

ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO DF

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como parte dos requisitos para obtenção do grau de Especialista em Planejamento e Estratégias de Desenvolvimento.

Aluna: Andrea Vieira Santos

Orientadora: Profa. Dra. Izis Morais Lopes dos Reis

BRASÍLIA

2018

ANDREA VIEIRA SANTOS

ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO DF

Aluna: Andrea Vieira Santos
ENAP/MPDFT

Resumo:

O presente trabalho trata da análise da implementação da Lei Maria da Penha por meio do levantamento das adaptações necessárias à estrutura e a atuação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com vistas ao cumprimento do seu papel institucional previsto na norma. Assim, o objetivo geral foi analisar as mudanças levadas a efeito no MPDFT, com vistas à implementação da Lei 11.340/06, como ator do conjunto articulado previsto no texto legal, no combate à erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher no DF. Como base teórica, foram considerados estudos sobre análise e avaliação de políticas públicas, sobre o papel constitucional do Ministério Público, o histórico da referida Lei e a produção acadêmica sobre violência doméstica e familiar contra as mulheres e o método utilizado foi uma análise documental e entrevista. Conclui-se que, a despeito das dificuldades regionais, o MPDFT tem cumprido tanto seu papel constitucional quanto o atribuído pela Lei no sentido da proteção às mulheres.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; aparelhamento; políticas públicas

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de finalização do curso de Especialização em Planejamento e Estratégias de Desenvolvimento, ofertado pela Escola Nacional de Administração Pública, propõe analisar a implementação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, desde sua promulgação.

Tal estudo guarda pertinência com a temática do curso uma vez que aborda estratégias de desenvolvimento a partir do enfoque em um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estipulados pelas Organizações das Nações Unidas em 2015, como uma nova agenda de desenvolvimento sustentável, que determinam “o curso global de ação para acabar com a pobreza, promover a prosperidade e o bem-estar para todos, proteger o meio ambiente e enfrentar as mudanças climáticas”. No mesmo sentido, versa sobre conteúdos apresentados em sala de aula no tocante ao planejamento, pois trata da análise da implementação de políticas públicas como instrumento para verificação da efetividade da ação governamental e da alocação de recursos públicos em prol da sociedade. Considerando que o próprio texto da Lei 11.340/2006 a denomina como uma “política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, o assunto também aceita a utilização de tal investigação.

A temática se justifica, ainda, devido aos dados alarmantes sobre a violência doméstica contra mulheres no Brasil. Os casos são diariamente estampados nas manchetes dos jornais, mesmo após quase 12 anos de vigência da Lei. De acordo com o previsto no § 1º do Art. 3º do referido diploma legal: “o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Deste modo, o escopo do estudo é analisar a implementação da Lei Maria da Penha, a partir do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dentro de uma abordagem de avaliação da política pública de acesso à justiça. Para tanto, a investigação da efetivação da referida Lei traça um panorama das adaptações necessárias à estrutura e à atuação do MPDFT com vistas ao cumprimento do seu papel institucional previsto na norma.

Assim, a ênfase está no exame das estruturas criadas no âmbito do Distrito Federal para viabilizar a prevenção e o combate à violência doméstica, bem como a prestação de assistência às vítimas desses crimes, nos termos do disposto em seu Art. 8º, que prevê que “a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, dentro do escopo da política pública de acesso à justiça. O estudo objetiva, portanto, responder à seguinte questão de pesquisa: “Quais as mudanças necessárias e realizadas pelo MPDFT com vistas à implementação da Lei Maria da Penha no DF, como ator componente do conjunto articulado, que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher?”

Considerou-se que o MPDFT, como defensor dos direitos individuais indisponíveis e coletivos, de acordo com a Constituição Federal de 1988, tem um papel fundamental no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Distrito Federal tanto pela sua atuação jurisdicional quanto pela articulação com outros entes públicos visando prestar assistência às vítimas de tais crimes.

Assim, o objetivo geral foi analisar as mudanças levadas a efeito no MPDFT com vistas à implementação da Lei Maria da Penha, como ator do conjunto articulado previsto no texto legal no combate à erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher no DF. Sendo traçados, para tanto, os seguintes objetivos específicos:

- identificar as estruturas criadas, bem como suas atribuições, para o exercício do papel constitucional de defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis, no tocante à erradicação da violência doméstica;
- verificar as estruturas criadas, bem como sua atuação, para viabilizar o papel de ator componente do conjunto articulado que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme previsto no texto da Lei Maria da Penha;
- evidenciar as medidas tomadas visando a prestação de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Como base teórica, para subsidiar o trabalho foram considerados estudos sobre análise e avaliação de políticas públicas, sobre o papel constitucional do Ministério Público, o histórico da referida Lei e a produção acadêmica sobre violência doméstica e familiar contra as mulheres. Como base empírica foram

analisados documentos do MPDFT, o método utilizou ainda entrevistas semi-estruturadas, a fim de traçar um panorama do aparelhamento institucional requerido pelo advento da Lei.

Conclui-se que, a despeito das dificuldades regionais que afetam a implementação homogênea das medidas de enfrentamento à violência doméstica, mesmo no âmbito do DF, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios tem cumprido tanto seu papel constitucional quanto o atribuído pela Lei Maria da Penha no sentido da proteção às mulheres.

DESENVOLVIMENTO

A promulgação da Lei Maria da Penha, em 7 de agosto de 2006, foi um marco não só no combate à violência contra mulheres, mas no fortalecimento da autonomia feminina no Brasil, na diminuição da desigualdade, e para criar espaços de discussão sobre o papel feminino na sociedade e sobre as questões de gênero, bem como as relativas aos direitos humanos.

Nos 10 anos de vigência, contudo, a política pública foi aplicada de forma não homogênea no Brasil em razão das diferenças econômicas, educacionais e sociais que um país de dimensões continentais como este apresenta, bem como pelas decisões políticas adotadas nas diferentes instâncias de governo.

Neste sentido, realizar uma análise da implementação da política pública considerando as perspectivas territoriais é interessante para que se possa adequar as estruturas criadas para promover a erradicação da violência contra a mulher e para oferecer o suporte adequado às vítimas destes crimes.

O marco temporal de 10 anos da promulgação também é relevante, uma vez que por mais diferenças regionais que cada unidade da federação enfrente, já houve, em tese, tempo suficiente para a organização da Justiça e a estruturação mínima da rede de apoio às vítimas previstas no texto legal.

É inegável que desde a sanção da Lei, o assunto violência doméstica tem sido abordado com muito mais frequência pela sociedade e pela mídia, todavia, as notícias veiculadas nos jornais, dia a dia, deixam claro que os números de crimes desta natureza ainda estão muito alarmantes, o que justifica a análise da implementação da política pública.

Do ponto de vista da atuação do MPDFT, tal análise traz a oportunidade de observar as mudanças levadas a efeito no âmbito institucional a fim de viabilizar

a prestação jurisdicional, bem como a proteção da cidadania do Distrito Federal, conforme previsto no Mapa Estratégico do órgão, em seu compromisso de resultados para a sociedade: cidadania fortalecida, direitos individuais indisponíveis protegidos, criminalidade combatida, políticas públicas fiscalizadas e asseguradas, colhendo elementos para o aprimoramento da sua atuação no cumprimento da missão constitucional a ele atribuída.

Já no tocante à relevância acadêmica, este estudo justifica-se uma vez que restou registrado o panorama da implementação da referida lei no órgão podendo servir de guia para a estruturação de outros atores do conjunto articulado.

Referencial teórico

Para subsidiar o trabalho, foram considerados estudos sobre análise e avaliação de políticas públicas, sobre o papel constitucional do Ministério Público, o histórico da referida Lei e a produção acadêmica sobre violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A despeito da limitação de bibliografia no tocante a análise e avaliação de políticas públicas no Brasil, por ser campo de estudo recente, foi essencial se debruçar sobre o assunto a fim de construir uma visão crítica que contribuiu para a interpretação dos dados obtidos na pesquisa e a consequente conclusão do trabalho.

Fagundes e Moura (2009, p. 90) destacam a importância das análises de políticas para o desempenho dos governos:

O conhecimento dos programas por dentro, suas dificuldades, os obstáculos de implementação, seus fatores gerenciais e operacionais, e ainda como estes realmente produzem efeitos esperados e não esperados, é um instrumento de poderoso uso para a melhoria do desempenho das organizações públicas, em qualquer escala do governo.

Teorias acerca do processo de formulação de políticas públicas tem apresentado, recorrentemente, a avaliação como a etapa final de um ciclo, que inclui ainda a definição de agenda política, a formulação de políticas e programas, a tomada da decisão técnico-política, a implementação de tais políticas e programas, sendo esta correspondente aos esforços de efetivação da ação governamental na alocação de recursos e no desenvolvimento de processos previstos nas alternativas e nos programas escolhidos anteriormente. Trata-se de um momento de reflexão para a continuidade do programa, distinguindo-se das atividades de monitoramento e avaliação que são empregadas a qualquer momento ao longo do ciclo. Assim, é

preciso analisar se os esforços empreendidos estão atuando no sentido esperado de solucionar o problema original (JANNUZZI, 2011, p. 260).

Para tanto, Costa e Castanhar (2003, p. 982) sugerem que sejam utilizados indicadores de resultado, de longo e médio prazos para mensurar os efeitos do programa junto à população-alvo como um todo e junto aos usuários do programa.

Jannuzzi (2011, p. 256) alerta para o que define de “tecnocentrismo ingênuo”, quando aponta a importância de a avaliação das políticas se dar da maneira mais isenta possível, a fim de cumprir seu objetivo de verificar o grau de alcance e efetividade das políticas e não apenas de justificar o gasto público empregado por cada esfera de governo. Ele lembra que, nesses casos:

invariavelmente se esquece das dificuldades de articulação e colaboração dos três níveis de governo ou de pastas sociais em uma mesma esfera e das diferenças de capacidade de gestão e controle social país a fora. Tão ou mais grave, também desconsidera a heterogeneidade socioeconômica da população demandante na formulação dos programas, considerando-a como único público-alvo, para o qual se deve disponibilizar um conjunto de serviços, das regiões Norte a Sul, do centro à periferia das cidades. (JANNUZZI, 2011, p. 256)

No mesmo sentido, estudo publicado por Arretche, em 1999, sobre as políticas sociais no Brasil e sua descentralização em um Estado federativo, indicava como as definições de atribuições nas várias esferas de governo podem influenciar na implementação das políticas públicas. Disse ela:

No caso brasileiro – um Estado federativo, em um país caracterizado por expressivas desigualdades estruturais de natureza econômica, social, política e de capacidade administrativa de seus governos -, atributos estruturais das unidades locais de governos, tais como a capacidade fiscal e administrativa e a cultura cívica local, têm um peso determinante para a descentralização. (ARRETICHE, 1999, p. 112)

Inicialmente a descentralização das atribuições visava facilitar a gestão das políticas sociais, por meio de estratégias de indução eficientemente desenhadas para delegar a outro nível de governo a responsabilidade por estas, uma vez que no Brasil pós-1988, a autoridade política de cada nível de governo passou a ser soberana e independente das demais.

Contudo, a partir dessa repactuação das responsabilidades, novos elementos foram integrados ao jogo político, passando também a interferir na forma como os programas são implementados e levados a efeito em cada localidade e dependendo da esfera de governo à qual estão subordinados.

No caso brasileiro, a responsabilidade pública pela gestão de políticas sociais passou a ser um dos elementos da barganha federativa. Dadas as dimensões da pobreza brasileira e, portanto, da população-alvo dos programas sociais, a gestão de políticas sociais em nosso país tende a ser simultaneamente cara e inefetiva, na medida em que tende a consumir um elevado volume de recursos e apresentar baixos níveis de proteção social. Neste caso, nas situações em que os custos políticos e/ou financeiros da gestão de uma dada política forem avaliados como muito elevados, a barganha federativa consiste em atribuí-los ou imputá-los a um outro nível de governo. Tais custos serão tanto maiores quanto forem os recursos exigidos pela engenharia operacional de uma dada política e na medida direta da extensão legal do escopo de beneficiários. (ARRETCHE, 1999, p. 115)

Deste modo, a autora também alerta indiretamente para o perigo de uma avaliação feita com o propósito de justificar os investimentos políticos de cada governo.

É devido à dimensão de barganha federativa que o processo de descentralização das políticas sociais no Brasil só pode ser efetivo na medida em que as administrações locais avaliem positivamente os ganhos a serem obtidos a partir da assunção de atribuições de gestão. (ARRETCHE, 1999, p. 115)

Assim, a avaliação das políticas públicas se mostra essencial para que os governos deem continuidade ou recalquem os custos e alterem o curso de sua implementação, tanto quanto como serve de ferramenta de controle por parte da sociedade civil e de órgãos de fiscalização da atividade do Executivo, como é o caso do Ministério Público e os órgãos de contas, a fim de garantir o acesso da sociedade à tais políticas.

A participação de outros entes da sociedade ainda se justifica, uma vez que, segundo Jannuzzi:

Não é tão comum encontrar, nos gabinetes e nos escritórios de gestores e técnicos do setor público, especialmente em nível estadual e nos grandes municípios, sistemas de monitoramento que permitam acompanhar, por meio de um conjunto consistente e atualizado de indicadores, a ação governamental, da alocação do gasto público ao impacto junto aos públicos beneficiários (JANNUZZI, 2011, p. 253)

Assim, ele destaca que “as organizações públicas (partidos, sindicatos e grupos de interesse) são fundamentais para que as demandas entrem na agenda política do governo e, lá presentes, possam se transformar em ações e programas concretos” (JANNUZZI, 2011, p. 261), e que atinjam mais uniformemente possível todos os segmentos da sociedade.

Mais que isso, é essencial a participação da sociedade na avaliação e no controle da implementação das políticas, uma vez que:

Um dos pressupostos fundamentais para que se estabeleça uma relação virtuosa entre a participação social na gestão da coisa pública e a democratização das políticas públicas e da sociedade não apenas reside na capacidade que o Estado demonstra para responder de forma ágil a essas novas demandas, mas também significa, em essência, que ele deva estar aparelhado e preparado para absorver “o novo”. Caso contrário, estas demandas se traduzem em meras pressões por “mais consumo” de bens e serviços essenciais (...), mas não possibilitarão estabelecer uma nova relação qualitativa entre cidadãos e entre Estado e sociedade. (COHN, 2013, p. 458).

De toda sorte, a participação social também não garante o acesso aos direitos básicos para a sociedade. Segundo Cohn (2013, p.460) se, de um lado, a “experiência da gestão da coisa pública com a participação da sociedade” nas instâncias colegiadas dos conselhos de políticas públicas “estaria promovendo a politização” de tais práticas, não há como “negar os avanços” que essa experiência vem trazendo para nossa sociedade.

Deste modo, se abre o caminho para verificar a atuação de outro ente público na defesa dos anseios da sociedade. Sobre o papel do Ministério Público, há que se revisar a doutrina sobre as atribuições e os interesses sob tutela do órgão com o intuito de identificar a legitimidade da sua atuação na defesa dos interesses individuais indisponíveis e coletivos, especialmente, no âmbito do presente trabalho, no tocante aos direitos abarcados pela Lei Maria da Penha.

De acordo com o disposto na Carta Magna de 1988, em seu artigo 127, o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Pouco depois da publicação do referido diploma legal, Hugo Mazzili, dissertou sobre o que se esperava do novo papel do Ministério Público, atribuído pela recém-publicada Constituição:

(...) dentre os valores fundamentais da sociedade, o acesso à Justiça é dos mais relevantes. Por sua vez trata-se de um dos valores fundamentais da própria Democracia a preocupação com que a Justiça seja efetivamente acessível a todos, pobres e ricos, fracos e poderosos. (...) Pois justamente para preservar aqueles valores democráticos, bem como para assegurar um adequado equilíbrio tanto na fase pré-processual, como dentro da própria relação processual, é que surge o papel do Ministério Público. Destinado constitucionalmente à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao Ministério Público se confere tanto a iniciativa de algumas ações, como a intervenção noutras tantas delas. (MAZZILLI, 1989, p. 5)

No mesmo sentido, Arantes (1999, p. 90) afirmou que “após a promulgação da Constituição de 1988 (...) o Ministério Público deixou de ser

defensor do Estado para ser defensor da sociedade”. O autor ainda alertou, cerca de dez anos após instituído o novo regramento, que:

Na verdade, mais do que uma renovação de atribuições do MP, pode-se dizer que nestas duas últimas décadas constituiu-se no Brasil uma nova arena judicial de solução de conflitos que até então não tinham acesso ao sistema de justiça. (ARANTES, 1999, p. 84)

Mais adiante, ela Arantes lembrou que:

Se antes, na esteira da tradição liberal-democrática, normas programáticas tinham de ser invocadas pela sociedade no terreno da luta política, hoje, de acordo com a Constituição, elas podem e têm sido levadas aos tribunais por obra principalmente do Ministério Público. Enquanto sua execução dependia em geral da ação do governante, mediante os incentivos e constrangimentos próprios do processo político, agora essa execução pode ser cobrada do poder público por um órgão do próprio Estado numa instância não política de resolução de conflitos: a instância judicial. (ARANTES, 1999, p. 90)

Sem discordar, mas acrescentando outro papel ao Ministério Público, em sua ação institucional, Mazzilli aponta:

Ora, para o exercício das funções de que cuida o inc. II do Art. 129, acredita-se que a legislação infraconstitucional deva atribuir ao Ministério Público uma atividade fiscalizatória geral, em relação a órgãos, pessoas ou autoridades da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional (...) fica aqui a advertência no sentido de que o Ministério Público deve aparelhar-se e dedicar-se seriamente a esta importantíssima, porém, delicada área de atuação, com zelo e o equilíbrio que são indispensáveis. (MAZZILLI, 1989, p. 9)

No tocante especificamente à aplicação da Lei Maria da Penha, o texto legal traz em seus artigos 25 e 26 as atribuições do Ministério Público (BRASIL, 2006):

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ainda sobre o papel do MP, dentro do escopo da aplicação da Lei Maria da Penha, Castilho (2013) alerta para o fato que o texto legal determina a intervenção do órgão tanto na esfera cível como criminal. Para ela, quanto à

intervenção nas causas criminais “a Lei parece não ter trazido novidade, pois o Ministério Público é o titular da ação penal pública”. E “mesmo na ação penal de iniciativa privada, que é a regra nos crimes contra a honra, a sua intervenção é obrigatória, nos termos do Código de Processo Penal”. Contudo fica a ressalva que “o que a Lei busca é uma intervenção qualificada, isto é, uma intervenção com a perspectiva de gênero”, segundo a autora.

Já quando se refere às medidas a serem tomadas na esfera cível, ela destaca que:

as causas cíveis decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, em geral, são aquelas em que se discutem guarda de filhos e alimentos para os filhos, hipóteses em que o Ministério Público já intervinha por força do Código de Processo Civil. De acordo com a Lei Maria da Penha, essas questões deveriam ser resolvidas pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que possui competência penal e civil. Entretanto, a maioria do, Juizados declina da competência para a Vara de Família, onde o contexto de violência doméstica contra a mulher sequer é mencionado, olvidando inclusive medidas protetivas de urgência concedidas. Nos casos de guarda a violência vivenciada pela mulher e pelos filhos perde relevo em favor da manutenção da convivência familiar.

Por fim, Castilho (2013) conclui que “lembrar do contexto de violência é uma tarefa a ser assumida com mais vigor pelo Ministério Público, para que as decisões judiciais não reforcem a vitimização das mulheres”.

Assim, resta evidenciada a legitimidade do Ministério Público como agente atuante em prol do bem-estar social, não só em seu papel de defensor da sociedade como no de fiscal da lei e da implementação das políticas públicas, tanto quanto na salvaguarda dos direitos coletivos e individuais indisponíveis.

Já no tocante à base teórica sobre a Lei Maria da Penha é importante reportar ao seu histórico e aos contextos que levaram a sociedade a refletir e criar demandas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Inicialmente, podem ser identificados três momentos de mudanças institucionais que marcaram a atuação do Estado no sentido da proteção da mulher e do combate à violência doméstica: a criação da primeira delegacia da mulher, em 1985; o surgimento dos Juizados Especiais Criminais, em 1995; e a promulgação da lei 11.340, em 2006, a Lei Maria da Penha. Segundo Santos (2010, p. 154) “estes momentos refletem a interação entre múltiplas forças sociopolíticas, sinalizando fluxos e refluxos de políticas e lutas feministas”.

Ao analisar o histórico dos movimentos sociais na luta pela

democratização do Brasil, verifica-se que a temática da violência contra as mulheres vem sendo uma das prioridades dos grupos feministas desde o final da década de 1970.

Já no início dos anos 1980, as agressões domésticas (e conjugais) passaram a protagonizar os discursos e mobilizações feministas sobre violência, em face da comoção diante dos julgamentos de assassinos de mulheres que culminaram em absolvição com base na tese da “legítima defesa da honra”, como no emblemático caso “Doca Street”.

A partir de então, grupos feministas chamados “SOS Mulher” foram criados em todo o país para fornecerem assistência social, psicológica e jurídica às mulheres em situação de violência doméstica, ao tempo em que grupos de mulheres foram às ruas em protesto, sob o slogan “quem ama não mata”, levantando “de forma enérgica a bandeira contra a violência, sendo este tema incluído na pauta feminista como uma de suas principais reivindicações”. (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 39).

Segundo Santos (2010, p. 155), naquela época “a violência doméstica era vista como uma questão comum a todas as mulheres, atravessando as fronteiras de classe, raça, cor, etnia e ideologia”. Deste modo, não bastava criminalizar a violência, era essencial “conscientizar as mulheres e politizar um problema que, aos olhos do Estado e da sociedade era considerado privado e “normal””.

Já em meados dos anos 1980, após longo processo de negociação, o Estado começou a absorver, ainda que parcialmente, as propostas feministas, traduzindo-as em um serviço policial que se tornou o centro das políticas públicas de combate à violência doméstica em todo o país. (SANTOS, 2010, p. 156)

Entretanto, a criação das Delegacias da Mulher não surtiu o efeito desejado e no início dos anos 1990, começaram a surgir discussões e propostas feministas de uma “lei contra a violência familiar”, que, depois de alguns marcos significativos, deu origem ao Projeto de Lei nº 4.559/2004, que, por sua vez, foi o embrião da Lei 11.340/2006.

Santos (2010, p. 158) destaca esses eventos:

A Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, foi um desses marcos importantes para o reconhecimento dos “direitos humanos das mulheres”. Em 1994, a Organização dos Estados Americanos aprovou a Convenção para a Eliminação, Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de

Belém do Pará, que define a violência contra mulheres como uma “violência baseada no gênero” e uma violação dos direitos humanos”. Em 1995, o governo brasileiro ratificou esses acordos, iniciando o processo de incorporação das normas internacionais ao nosso ordenamento jurídico.

Mesmo assim, como a violência doméstica ainda era julgada como crime de menor potencial ofensivo, devendo ser aplicada a Lei 9.099/95, dos Juizados Especiais Criminais, foi constatada uma impunidade que favorecia os agressores, uma vez que a pena máxima era de um ano, podendo ser convertida em doação de cestas básicas ou prestação de serviço comunitário.

Calazans e Cortes, (2011, p. 40), por sua vez, resumem as alterações no regramento jurídico que culminaram na publicação da Lei 11.340/2006:

Até os anos 1990, não havia proteção específica para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na legislação brasileira e as conquistas legislativas desta década e do início dos anos 2000 eram tímidas e praticamente restritas à alteração da legislação penal. Dentre a legislação que garantia direitos ou eliminava discriminações tínhamos a Lei 7.209/1984 que alterou o artigo 61 do Código Penal, estabelecendo entre as circunstâncias que agravavam a pena ser ele praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge. A Lei 8.930/1994 estabeleceu que o estupro e o atentado violento ao pudor eram crimes hediondos. Já a Lei 9.318/1996 agravou a pena quando o crime era praticado contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida. Em 1997 foi sancionada a Lei 9.520, revogando o artigo 35 do Código de Processo Penal que estabelecia que a mulher casada não podia exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estivesse dele separada ou quando a queixa fosse contra ele, podendo o juiz suprir o consentimento caso o marido se recusasse a fazê-lo. O assédio sexual, após intensas discussões e *advocacy* feminista, foi incluído no Código Penal pela Lei 10.224/2001.

Outro marco decisivo no contexto da publicação da Lei e do combate à violência doméstica contra a mulher foi a conclusão, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de que o Brasil violara os direitos de uma vítima ao devido processo legal. Esta vítima era Maria da Penha Maia Fernandes, que dá nome à lei. Ela sofreu duas tentativas de assassinato cometidas por seu marido, sendo que a primeira delas causou sua paraplegia e mesmo assim, a conclusão do processo criminal e a prisão do réu só ocorreram quase vinte anos após a data do atentado, e somente em virtude das pressões da vítima e de entidades feministas e de direitos humanos. (SANTOS, 2010, p. 159)

Importante mencionar, ainda, as recomendações da CIDH ao governo brasileiro, em relação ao caso Maria da Penha, por não cumprimento do previsto no artigo 7.º da Convenção de Belém do Pará e nos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e ainda, o dever do Estado brasileiro de indenizar

a vítima, monetária e simbolicamente. Ademais, a Comissão recomendou que o Brasil adotasse várias medidas de combate à violência contra a mulher, entre elas, a elaboração de uma lei específica para este fim. (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 56).

No entendimento de Santos (2010, p. 158), esta lei “reforça a abordagem feminista da criminalização” ao tempo em que “propõe, em simultâneo, um tratamento multidisciplinar, estabelecendo medidas protetivas e preventivas – além das criminais – para o enfrentamento da violência doméstica”.

Durante a fase de audiências públicas, estratégia utilizada para aumentar a participação social e formar uma agenda que atendesse aos interesses dos grupos envolvidos nas discussões sobre violência doméstica, observou-se que, em muitos dos dez estados onde foram realizadas, a discussão sobre as medidas em relação ao agressor foi polêmica.

De acordo com Calazans e Cortes (2011, p.50):

Para algumas feministas e organizações não era cabível a previsão de centros de reeducação para os agressores, penas alternativas ou justiça terapêutica, pois essas ações iriam dividir recursos que deveriam ser destinados para as políticas para as mulheres em situação de violência. Outros grupos já pensavam exatamente o oposto e defendiam a ideia de que essa questão (tratamento/reflexão para agressores) deveria fazer parte da política de enfrentamento à violência como forma de propiciar um espaço para os homens refletirem sobre sua conduta, discutirem os papéis atribuídos aos homens e mulheres, evitando a reincidência. (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 50)

Ainda segundo as autoras:

Tanto na Câmara quanto no Senado, a mobilização da sociedade foi muito grande. As duas casas receberam diversas correspondências cobrando dos parlamentares a aprovação desta lei, demonstrando, dessa forma, o quanto a sociedade precisava e almejava uma legislação que findasse a barbárie vivenciada por muitas brasileiras. (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 54)

Assim, a Lei Maria da Penha “reafirmou os serviços existentes e previu a criação de novos perfazendo o total de onze serviços”, conforme enumeraram Calazans e Cortes (2011, p. 58/59):

i) casas abrigo; ii) delegacias especializadas; iii) núcleos de defensoria pública especializados; iv) serviços de saúde especializados; v) centros especializados de perícias médico-legais; vi) centros de referência para atendimento psicossocial e jurídico; vii) Juizados de violência doméstica e familiar contra as mulheres; viii) equipe de atendimento multidisciplinar para auxiliar o trabalho dos Juizados; ix) núcleos especializados de promotoria; x) sistema nacional de coletas de dados sobre violência doméstica; e xi) centros de educação e de reabilitação para os agressores. Todos esses serviços conformam a rede integral de atendimento às mulheres vítimas de violência e são de competência dos Poderes Públicos. No entanto, para que tais serviços sejam criados é preciso que os mesmos façam parte do planejamento governamental. Neste sentido, a Lei previu explicitamente que

a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei (art. 36); e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei (art. 39). Em que pese as iniciativas para implementação da Lei Maria da Penha, esta, desde a sua promulgação, enfrenta resistências, desafios e opositores em vários âmbitos institucionais. A lei, mesmo prevista em pactos, programas e planos ainda não alçou o status de política prioritária no planejamento governamental, especialmente do Distrito Federal e da maioria dos estados e municípios. (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 60)

Mais adiante, as autoras concordam com Arretche acerca do processo de descentralização das políticas sociais apontando que:

Os avanços convivem, no entanto, com velhos e novos desafios. Os serviços ainda não são realidade em todo o país, concentram-se nos grandes centros e nas regiões Sul e Sudeste e não são considerados prioridades para o planejamento governamental da maioria dos estados e municípios. Há defasagem no número de funcionários, falta capacitação da equipe e qualidade no atendimento, o que dificulta ainda mais a árdua tarefa de implementar a rede integral de atendimento e a política nacional no cotidiano da vida de cada mulher brasileira, bem como exige dos movimentos de mulheres e feministas o exercício do controle social frente às ações do poder público. (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 61)

Os desafios e dificuldades da implementação da Lei Maria da Penha foram, inclusive, objeto de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher, criada pelo Congresso Nacional Brasileiro em 2012. No relatório final dos trabalhos, aprovado em julho de 2013, foram apontados a fragilidade das políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulheres e os obstáculos à sua efetivação.

Campos (2013, p. 519) destacou, do texto do relatório, os principais óbices à devida aplicação da Lei:

a precariedade da rede de serviços e o reduzido número de juizados especializados em atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar; o descumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal que proíbe a aplicação da suspensão condicional do processo; a resistência de operadores/as do direito em entender a proposta da nova lei e romper com a lógica familista e o insuficiente orçamento para o desenvolvimento e a manutenção das políticas públicas de enfrentamento a essas situações de violência.

A autora, ao analisar o relatório da CPMI concluiu que investimentos dos estados brasileiros em políticas públicas específicas e na implementação integral da Lei Maria da Penha ainda é insuficiente e “depende de uma nova compreensão jurídica, da articulação entre os poderes públicos e de uma política orçamentária de

gênero”. (CAMPOS, 2013, p. 521).

Segundo ela, a diferença nas dotações orçamentárias disponíveis aos entes federativos é fator preponderante para a heterogeneidade da aplicação das medidas de combate à violência doméstica não só âmbito de todo o território brasileiro, mas mesmo dentro das demais unidades da federação:

Se o orçamento da SPM/PR, que é o organismo repassador de recursos para estados e municípios é baixo, a criação e a ampliação da rede de serviços fica prejudicada, já que não há recursos suficientes para a demanda. Além disso, os estados e os municípios investem muito pouco, ficam à espera dos recursos federais, e muitos não conseguem executar as políticas porque não dispõem de equipe para tanto.

(...) somando-se a escassez de recursos à amplitude geográfica e à concentração populacional têm-se uma centralização de repasses para as capitais e regiões metropolitanas. Se por um lado esta concentração espelha a densidade demográfica da população feminina, por outro, revela a dificuldade de acesso das mulheres que vivem em regiões distantes ou de difícil acesso. (CAMPOS, 2013, p. 522).

No mesmo sentido, as dificuldades de aparelhamento dos órgãos são atribuídas, em grande parte, aos aspectos territoriais:

A rede especializada é deficiente, há falta de profissionais capacitados/as, os serviços estão concentrados nas capitais ou regiões metropolitanas e não chegam a todas as mulheres.

(...) o número de juizados e varas especializadas no país é insignificante diante da demanda existente. A maioria situa-se em capitais, não tem equipe multidisciplinar adequada e completa, não possui servidores/as em número suficiente e tem excesso de processos em tramitação, levando à prescrição de muitos feitos. (CAMPOS, 2013, p. 523)

Além destas, as restrições tecnológicas também foram apontadas no relatório da CPMI como entraves à aplicação da LMP, uma vez que muitas delegacias de polícia não contam com sistemas informatizados e “grande parte dos Ministérios Públicos estaduais não possui o cadastro dos crimes de violência doméstica e familiar” conforme previsto no texto legal (CAMPOS, 2013, p. 526).

Outra ressalva em relação à implementação da lei de combate à violência doméstica foi apontada por Santos (2010, p. 154), quando afirma que:

A Lei Maria da Penha reflete um processo de passagem de indiferença do Estado à absorção ampla das demandas feministas no âmbito da formulação de uma política nacional para o enfrentamento da violência doméstica; todavia, os debates em torno da implementação desta política têm-se centrado nas suas medidas criminais e na constitucionalidade da lei, levando alguns agentes do Estado a uma tradução restrita da nova legislação. (SANTOS, 2010, p. 154)

Apesar de todo o trabalho de implementação da Lei, ainda há um longo processo a ser enfrentado pelo Brasil visando atingir o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5, estipulado pela ONU, que é “alcançar a igualdade de gênero e

empoderar todas as mulheres e meninas”.

Para tanto há que se compreender as causas e dinâmicas da violência, avaliar as responsabilidades sociais de proteção às mulheres e, por fim, as propostas de ações visando erradicar o problema no Brasil.

Ao buscar uma definição de “violência contra a mulher” que permita compreender algumas causas ou dinâmicas da violência, depara-se com o significado trazido por Teles e Melo (2002, p. 18):

(...) uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos.

Diante desta colocação, é imperioso buscar referências sobre o papel imposto às mulheres e aos homens ao longo da história.

Bandeira e Almeida (2016, p. 83) citam os textos bíblicos como “inesgotável fonte histórica e literária, através dos quais a doutrina religiosa foi veiculada”, afirmando que desde então, a mulher era considerada um ser inferior ao homem. Elas ressaltam ainda que ao observar as escrituras “se pode verificar situações misóginas desde os tempos medievos.”

Simone de Beauvoir (1967, p. 364), notoriamente conhecida como feminista e ativista do existencialismo e da teoria feminista, aponta que as próprias mulheres reconhecem este papel inferior, uma vez que “o universo em seu conjunto é masculino; os homens modelaram-no, dirigiram-no e ainda hoje o dominam; ela não se considera responsável; está entendido que é inferior, dependente”.

O que coaduna com o que mencionam Bandeira e Almeida (2016, p. 83/84), ao pontuarem que o pensamento acerca da inferioridade não ficou restrito às massas ou aos desprovidos de educação formal, ao citar Kant que “considerou as mulheres, em sua obra, menos racionais que os homens, negando-lhes a capacidade de se autodeterminarem e de possuírem uma ética equivalente à masculina”

Reis (2016, p. 99) aborda a legislação antiga, ao lembrar que no Brasil Colônia, quando era adotado o ordenamento jurídico de Portugal, o assassinato de mulheres por seus maridos, justificados pela defesa da honra, eram normatizados em Lei:

(...) para que o pai se mantivesse honrado, era necessária a pureza sexual de sua filha, e, para o marido, a exímia fidelidade de sua esposa (...) A sentença à morte dada pelo marido sequer abriria espaço para que a

mulher pudesse, em algum momento, se defender da acusação de imoralidade: “e toda mulher que fizer adultério a seu marido, morra por isso” (...) Friso que não havia a necessidade de flagrante da infidelidade. Bastava que se suspeitasse da esposa ou que houvesse algum boato.

Mais adiante, a autora, revela que houve algum avanço no regramento jurídico a partir da Independência, ainda que este tenha sido tímido:

No que tange às mulheres e à honra masculina, o Código Criminal do Império não mais previa a pena de morte para mulheres acusadas de infidelidade marital, embora tenha mantido criminalização e penalização para elas. (REIS, 2016, p.99)

Contudo, houve outros dois avanços emblemáticos favoráveis à causa feminista: a promulgação da Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962, que permitiu certa liberdade das mulheres no que se refere à guarda dos filhos, garantiu o livre exercício profissional sem a necessidade de autorização do marido e o controle de alguns bens provenientes do trabalho, apesar de manter o homem como chefe de família e a exclusividade masculina pela administração dos bens imóveis em comum. e a Lei do Divórcio (Lei 6.515), publicada em 1977. (REIS, 2016, p. 116)

Assim, o pensamento de inferioridade da mulher, foi incutido historicamente na mentalidade da população brasileira, o que continua contribuindo para a hostilidade nas relações, uma vez que a violência contra a mulher também vem de longa data.

Neste sentido, Geraldês e Sousa (2016, p. 24/25) afirmam:

A violência, nesse sentido, não é um fenômeno novo, ao contrário, trata-se de algo antigo, via de regra, protegido pela intimidade, pelo silêncio das famílias e pelos muros dos domicílios. Ao longo da história, na tensão entre público e privado, o privado saiu ganhando e essa violência foi classificada como algo íntimo, problema de família, ao qual nem Estado e nem sociedade cabia “meter a colher”. Isso tornou essa violência ainda mais perversa, já que vista assim era consentida, auto explicada e, logo, reproduzida em todas as esferas da sociedade.

Machado (2016, p. 164) vem concordar com elas quando aponta que:

O que hoje se entende por violência contra as mulheres era, portanto, concebido e nominado como castigo e correção, ato legítimo e legal – não recíproco – dos homens sobre suas mulheres. O entendimento de violência somente era atribuído aos excessos do castigo físico. Diante do adultério das mulheres, era legal que os maridos as fizessem deter na prisão ou que as matassem, mas não cabia às mulheres fazerem o mesmo.

Diante de tal cenário, fica evidente a necessidade de proteção das mulheres no contexto da violência doméstica. Trabalhar para a efetividade da Lei Maria da Penha e para que suas consequências sejam de fato sentidas pelas

populações vulneráveis é essencial para que seja aberto o caminho tanto para a “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”, que é o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5, quanto para “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, como trata o texto da lei, bem como para “Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres” e “Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, como determinam as convenções internacionais das quais o Brasil é signatário.

A responsabilidade do Estado, não se restringe à promulgação da Lei, vai muito além, quando se considera o direito à proteção, conforme assegura Mendes (2016, p. 69):

Tomando a dignidade da pessoa humana, como pano de fundo, é possível afirmar o direito à proteção como um vetor estruturante, a partir do qual deve ser deduzida a atuação estatal, especificamente nas situações que envolvem violência de gênero. Ou, mais especificamente, a violência doméstica e familiar contra a mulher.

No mesmo sentido, Jungbuth (2016, p. 16) assevera:

Os crimes de violência doméstica requerem a intervenção estatal imediata, com meios eficazes no sentido do empoderamento das mulheres, da quebra do ciclo da violência e do acesso a uma ordem jurídica justa.

A intervenção estatal materializada na publicação da Lei 11.340/06 é aplaudida por várias autoras:

O advento da lei foi um dos avanços mais extraordinários do Brasil no enfrentamento à violência doméstica. Houve a determinação da especialização dos atores do sistema de justiça com o fim voltado à prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punição mais rigorosa. (JUNGBUTH, 2016, p. 13)

Nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988 comete ao Estado assegurar a assistência à família mediante mecanismos que coibam a violência no âmbito de suas relações. E a Lei n. 11.340/06 é a norma que reconhece a violência doméstica e familiar contra a mulher, como impeditiva ao exercício efetivo, dentre outros, dos direitos à vida, à segurança, ao acesso à justiça, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Prevendo, a partir desse reconhecimento, a criação de medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, assim como a instalação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (MENDES, 2016, p. 71)

Contudo, a Lei deve ser aplicada em sua totalidade, e não apenas utilizados seus artigos que tratam das punições imputáveis aos réus, como ressalta Jungbuth,(2016, p. 16):

A simples criação dos Juizados Especializados não garantiu a aplicação da lei uma vez que a falta de atendimento especializado por equipes

multidisciplinares, deixando de implementar integralmente o artigo 29 da lei 11.340/06, contribui para a manutenção da violência. O tratamento de agressores e vítimas é indispensável na vida daqueles que utilizam a violência como meio de comunicação com seus familiares.

A despeito de dez anos de promulgação da Lei, esta ainda é considerada ineficaz por algumas autoras, entre elas Jungbuth (2016) e Geraldês e Sousa (2016), que alertaram que foi necessário promulgar outra Lei, a do Feminicídio (13.104/15), para contribuir com o combate à violência doméstica:

A cada meia hora uma mulher é assassinada no Brasil e a maioria desses crimes é cometida por homens, parceiros ou ex-parceiros, dentro do próprio domicílio da vítima. Esse número assustador nos confirma que a violência contra a mulher, em sua versão mais grave, o feminicídio, é uma prática corriqueira e de difícil enfrentamento, já que passados quase dez anos da aprovação da Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, o número de homicídios contra mulheres só aumentou. Em resposta a essa situação, em 2015, foi aprovada a Lei do Feminicídio, Lei 13.104, que, sobretudo, assume simbolicamente o fato que mulheres morrem no Brasil, unicamente por serem mulheres. Muito embora, tal lei se configure como um avanço, em virtude de suas punições mais rigorosas aos agressores, é preciso que ela seja complementada com outros mecanismos e estratégias que possam subsidiar a implementação de outras políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio. (GERALDES; SOUSA, 2016, p. 23)

Uma sugestão trazida por Jungbuth (2016, p. 16) no sentido de minimizar os efeitos da violência doméstica sobre as famílias é a criação de uma agenda com vistas à “elaboração de programas de recuperação de capacidade de inserção social das mulheres vítimas de violência doméstica”, destacando a necessidade de tirá-las da condição de vítima a fim de poderem exercer seus direitos como cidadãs.

Além dessa, entre outras medidas, ela ressalta ainda a necessidade de os órgãos envolvidos se aparelharem para combater o problema, contando com apoio de equipes multidisciplinares a fim de dar o suporte adequado às vítimas, afastando assim os “juízos meramente repressivos” (JUNGBUTH, 2016, p. 16), ao passo que recomenda “afinar o discurso” para que haja um combate efetivo e que não varie de acordo com o operador do Direito incumbido de determinado caso, uma vez que não há um “protocolo a ser adotado por aqueles que trabalham com a violência de gênero” (JUNGBUTH, 2016, p. 17).

Bandeira e Almeida (2016, p. 86) mencionam as dissonâncias no discurso dos juízes, ao trazer uma sentença proferida, em 2007, pelo MM. Juiz da Comarca de Sete Lagoas/MG, Dr. Edilson Rumbelsperger Rodrigues, quando teceu comentários a respeito da Lei 11.340:

Esta “Lei Maria da Penha” (...) é, portanto, de uma heresia manifesta. Herética porque é anti-ética; herética porque fere a lógica de Deus; herética

porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta. Ora! A desgraça humana começou no Éden; por causa da mulher – todos nós sabemos – mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem.

Deus então, irado, vaticinou para ambos. E para a mulher, disse: “(...) o teu desejo será para o teu marido e ele te dominará (...)”

Já esta lei diz que aos homens não é dado o direito de “controlar as ações (e) comportamentos (...)” de sua mulher (art. 7º, inciso II). Ora! Que o “dominar” não seja um “você deixa?”, mas ao menos um “o que você acha?”. Isto porque o que parece ser não é o que efetivamente é, não parecia ser. Por causa da maldade do “bicho” Homem, a Verdade foi então por ele interpretada segundo as suas maldades e sobreveio o caos, culminando – na relação entre homem e mulher, que domina o mundo – nesta preconceituosa lei”.

Tal situação evidencia que nem dentro do sistema de Justiça há consenso acerca da necessidade de combater a violência contra a mulher ou como o Direito deve operar neste sentido. Se por um lado, atualmente cabe a ela o enfrentamento do problema e a punição dos culpados, esta também já teve papel facilitador para a proliferação da violência, como bem alerta Machado (2016, p. 164) ao citar Olsen (1995) e Campos (2011):

que entendem que é um mito ilusório afirmar que a interferência da Justiça nas famílias tenha começado a partir das novas leis surgidas para combater a violência familiar e doméstica contra as mulheres. As relações familiares foram sempre submetidas ao Direito e ao Sistema de Justiça, que outorgaram à chefia masculina o poder sobre suas mulheres, filhos e agregados.

Assim é realçada a influência tanto dos antigos costumes, das legislações pretéritas, dos princípios religiosos, quanto dos pensamentos misóginos na mentalidade que dificulta o combate à violência doméstica, deste modo, medidas educativas também parecem essenciais no sentido de erradicar o problema e evitar seu avanço bem como que outros culpados sejam absolvidos e a culpa do crime imputada à vítima (MACHADO, 2016, p.164).

O ESTUDO DE CASO

Para atingir os objetivos traçados no planejamento do presente estudo, foi realizada uma pesquisa qualitativa com enfoque documental a partir da análise de portarias, relatórios de atividades e documentação estatística das unidades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, bem como por meio de entrevistas semi-estruturadas com atores-chave do processo de implementação da Lei Maria da Penha no órgão, que objetivaram demonstrar como este se estruturou e as ações que tomou nos 10 anos de vigência, no tocante à defesa da cidadania das mulheres

vítimas de violência doméstica e familiar.

A base empírica estudada foi o MPDFT e as estruturas criadas, adaptadas ou que receberam atribuições de atuação em função da implementação da Lei Maria da Penha, entre elas as Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, Núcleo de Gênero Pró-Mulher, Coordenadoria Executiva Psicossocial, bem como outras unidades afetadas pelas demandas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os procedimentos de análise dos dados foram qualitativos em relação ao conteúdo dos documentos do MPDFT, bem como em relação à análise do discurso dos atores entrevistados, quais sejam, Dr. Jânio Antônio Coelho, Promotor de Justiça que foi o primeiro no âmbito do MPDFT a atuar junto à Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tão logo foi promulgada a Lei Maria da Penha, e o Dr. Thiago André Pierobom de Ávila, atualmente Promotor de Justiça Titular da 2a. P.J. de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Brasília e que coordenava o Núcleo de Gênero ao tempo da CPMI da Violência Doméstica do Congresso Nacional.

Na fase da análise documental foram consultados documentos, alguns indicados pelos entrevistados e outros em razão de pesquisas voltadas para elaboração do trabalho, tais como: Resoluções do Conselho Superior, Portarias publicadas no âmbito do MPDFT, Relatórios de Atividades do Núcleo de Gênero e da Coordenadoria Executiva Psicossocial, artigo publicado na Revista da COPEVID (acerca das atribuições do referido núcleo), relatórios estatísticos de Violência Doméstica e a estatística consolidada dos atendimentos psicossociais, bem como artigo publicado na Revista do MPDFT (acerca do atendimento de mulheres pelos setores psicossociais) visando traçar o panorama de como o órgão se aparelhou, quais as estruturas foram criadas e/ou aperfeiçoadas para a defesa dos direitos das mulheres, ao longo dos dez anos de implementação da Lei e como se comportou no papel de ator componente do conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Foram analisados, assim, a estruturação e a prestação jurisdicional por parte das Promotorias de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, a criação e a atuação do Núcleo de Gênero, e o trabalho desenvolvido pela antiga Secretaria Executiva Psicossocial (atual Coordenadoria) e suas subunidades

descentralizadas ao atendimento das demandas advindas da publicação da LMP.

A estruturação das Promotorias de Justiça

A fim de atender aos dispositivos da Lei 11.340/2006, bem como à nova organização judiciária decorrente da publicação do citado regramento, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios também teve que rever sua estrutura finalística, ora transformando promotorias de justiça, ora criando unidades ou alterando atribuições de outras já existentes.

Atualmente, há 11 (onze) promotorias de justiça com atribuição exclusiva de defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e outras 31 (trinta e uma) promotorias de justiça com atribuição mista (violência doméstica contra mulheres e especiais criminais).

Logo após a promulgação da lei, foi expedida a Portaria nº 1.004/06, em 2 de outubro daquele ano, alterando, em caráter provisório, as atribuições das Promotorias de Justiça Especiais Criminais e Promotorias de Justiça Criminais de Ceilândia, Gama, Paranoá, Planaltina, Samambaia, Santa Maria, Sobradinho e Taguatinga para atuarem nos processos de violência doméstica, bem como determinou, em resposta à criação, em 20 de setembro de 2006, da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que a 2ª Promotoria de Justiça de Delitos de Trânsito de Brasília oficiaria, em caráter provisório, nos feitos e audiências da citada unidade judicial.

A situação da promotoria com atribuição para atuar junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília restou provisória até 13 de março de 2007, quando foi publicada a Portaria nº 276, que transformou a 2ª Promotoria de Justiça de Delitos de Trânsito de Brasília na Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Brasília.

Em novembro de 2008, foi publicada a Portaria Normativa nº 21, que criava e transformava unidades no âmbito do MPDFT visando atender à prestação jurisdicional requerida pelo advento da LMP. Por meio deste instrumento, foi criada a 1ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar de São Sebastião, transformada a 2ª Promotoria de Justiça Cível, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga na 2ª Promotoria de Defesa da

Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar de Brasília e alteradas as denominações das “Promotorias de Justiça Especiais Criminais” para “Promotorias Especiais Criminais e de Defesa da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar”, nas circunscrições, totalizando 8 em Brasília, 2 em Brazlândia, 4 em Ceilândia, 2 no Gama, 2 no Paranoá, 2 em Planaltina, 3 em Samambaia, 1 em Santa Maria, 2 em Sobradinho e 2 em Taguatinga.

Por ocasião do desmembramento dos Juizados Especiais Criminais e de Violência Doméstica, em 2009, foi publicada a Portaria Normativa nº 48, em 15 de maio, que deu atribuição exclusiva para Defesa da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar às 2ª e 3ª Promotorias Especiais Criminais e de Defesa da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar, bem como criou a 5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar, todas na circunscrição de Brasília, além de alterar a nomenclatura das 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar de Brasília que já possuíam atribuição exclusiva para o processamento dos casos de violência doméstica.

Em setembro de 2009, foi publicada a Resolução nº 90, do Conselho Superior do MPDFT, que dispõe sobre as atribuições e distribuição de processos nas Promotorias de Justiça, contudo esta omitiu as atribuições das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar que só foram incluídas no documento por meio da Resolução nº 96, em 19 de março de 2010.

Mais adiante, em 10 de maio de 2010, o Conselho Superior do MPDFT publicou a Resolução nº 99, que transformou a 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor na 3ª Promotoria Especial Criminal e de Defesa da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar de Taguatinga.

Já em 12 de dezembro de 2011, por meio da Resolução nº 126, do Conselho Superior foram criadas mais três Promotorias Especiais Criminais e de Defesa da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar para atender aos possíveis desmembramentos das circunscrições judiciárias de Planaltina, Taguatinga e Samambaia. Assim, posteriormente, as Promotorias instaladas em Taguatinga e Samambaia vieram a ser as Promotorias de Justiça Especiais Criminais e de Defesa da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar de Águas Claras e Recanto das Emas, respectivamente.

Em 13 de junho de 2012 a Coordenadoria Administrativa das Promotorias de Ceilândia passou também a contar com unidades com atribuição exclusiva para processar casos de violência doméstica, quando foi publicada a Resolução nº 138, que especializou suas atribuições, desmembrando as unidades que atuam apenas perante os Juizados Especiais Criminais. Na mesma data foi criada a 3ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e Defesa da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar de Sobradinho, por força da publicação da Resolução 139 do Conselho Superior do MPDFT. Também foi criada, ainda em 2012, por meio da Resolução 143, de 15 de outubro, a 3ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e Defesa da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar de Santa Maria.

No ano de 2013 foram criadas a 4ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e Defesa da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar de Sobradinho, criadas a 3ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e Defesa da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar do Gama, e 3ª Promotoria de Defesa da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar de Taguatinga, bem como especializadas as 3ª e 4ª Promotorias de Justiça Especial Criminal e Defesa da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar de Taguatinga, transformando-as 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar de Taguatinga, atendendo ao disposto nas Resoluções 160, 161 e 162, respectivamente.

Logo no início de 2014 foi publicada a Resolução 174, que criou a 5ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e Defesa da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar de Samambaia. Enquanto em 2015 as 1ª e 2ª Promotorias de Justiça Especiais Criminais do Guará foram transformadas nas 1ª e 2ª Promotorias de Justiça Especial Criminal e Defesa da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar do Guará e a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar de Brasília passou a ser a 3ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e Defesa da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar do Guará, por meio da publicação da Resolução nº 192, do Conselho Superior do MPDFT.

Por fim, a última alteração na configuração das promotorias com atribuições para processar os feitos de violência doméstica se deu em janeiro de 2016, por meio da publicação da Resolução 209, que transformou a 2ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência

Doméstica Familiar do Guará em 3ª Promotoria de Justiça Criminal e do Tribunal do Júri do Guará, único episódio que o órgão voltou atrás na instalação de uma unidade com atribuições relativas à aplicação da LMP.

Também é importante se ressaltar que não há, como admitiu Jungbuth (2016, p. 16) no tocante à atuação do Judiciário, um protocolo a ser adotado pelos membros do MPDFT nos casos de violência doméstica. Neste sentido, a “independência funcional” pode trazer heterogeneidades no tratamento dado às vítimas e autores dos crimes. Assim, a despeito do veto à aplicação da suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica, ainda há quem proponha a utilização deste recurso, no mesmo sentido que há juízos que aceitem aplicá-lo.

Por outro lado, as principais críticas à proibição da aplicação da Lei 9.099/95, são que uma vez que o processo esteja em curso, não há mais margem para a negociação de tratamento e acompanhamento dos agressores, como ocorre com as condicionantes da suspensão processual.

Ainda em relação à atuação do MPDFT como titular da ação penal, ou seja, sua prática finalística, na fase de audiências públicas da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher, os representantes do órgão foram questionados sobre a previsão orçamentária para a capacitação de promotores e promotoras de Justiça para atuarem nas varas de violência doméstica; se havia núcleo de promotoria de violência doméstica; qual a orientação do Ministério Público e da Comissão Permanente de Promotores da Violência Doméstica (COPEVID) sobre o oferecimento da suspensão condicional do processo nos crimes relacionados à Lei Maria da Penha, após a proibição dessa adoção por decisão do Supremo Tribunal Federal; por que havia um número baixo de denúncias em relação aos inquéritos enviados ao Ministério Público; o que poderia ser feito para melhorar as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher; e se o Ministério Público tinha atuação extraprocessual, isto é, atuava para a implementação das políticas integradas previstas na Lei Maria da Penha.

À época os questionamentos foram respondidos pelo Dr. Thiago André Pierobom de Ávila, que coordenava o Núcleo de Gênero. Suas respostas foram, em síntese:

(...) que existem dez promotorias especializadas em violência doméstica e familiar e 28 promotorias mistas, que acumulam, além dessa atribuição, atribuições criminal ou especial criminal. Além disso, existe no MPDFT um núcleo de gênero. Explicou que não existe dotação orçamentária destacada para capacitação sobre violência doméstica e familiar, mas existe programa

de capacitação específico. Explicou que o tema, inclusive, faz parte do curso de formação de novos promotores. Além da capacitação interna, mencionou também a distribuição de cartilhas elaboradas pelo núcleo de gênero. Quanto à atuação extraprocessual, afirmou que não se pode enfrentar o problema da violência doméstica e familiar apenas com a responsabilização criminal. Por isso destacou o papel do Ministério Público na criação de redes sociais de enfrentamento ao problema. Ao tratar de sugestões de melhoria do enfrentamento à violência contra a mulher, apontou a necessidade de serem estendidas as atuações da Defensoria Pública e da DEAM para além da circunscrição central de Brasília. Sobre o baixo número de denúncias, comentou que o número tem crescido desde 2006. Além disso, apontou inconsistências entre dados do Ministério Público e da Polícia Civil, observando que não existe no momento informação fidedigna a respeito da violência doméstica e familiar no DF. Sobre a posição do MPDFT e da Copevid quanto à possibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo após a recente decisão do STF, afirmou que ainda não há uma posição institucionalizada sobre o assunto. Esclareceu que o instrumento não é uma benesse concedida ao agressor, mas uma forma de acelerar sua responsabilização. Sugeriu, então, que o Congresso pondere a respeito de um mecanismo de responsabilização antecipada do agressor (BRASIL, 2013, p. 303)

Da análise do relatório final da CPMI, depreende-se que as respostas do órgão foram satisfatórias ao julgamento dos parlamentares, restando apenas um registro acerca do “baixo número de denúncias quando comparados aos inquéritos policiais recebidos pelo Ministério Público”.

Como já mencionado, na fase de coleta de dados para subsidiar a elaboração do presente trabalho, o Dr. Thiago Pierobom foi entrevistado. Ao ser questionado acerca das respostas dadas à CPMI, ele informou que algumas respostas permanecem as mesmas, como por exemplo, a falta de dotação orçamentária específica para capacitação dos membros e servidores lotados nas unidades com atribuições para o enfrentamento à violência doméstica. Contudo, a despeito de não haver dotação específica, o órgão oferece vários programas de capacitação, tanto para membros quanto para servidores e além destes, os atores envolvidos participam, em larga escala, dos eventos de capacitação promovidos por outros componentes da rede social.

Quanto à atuação ministerial como participante da referida rede, ele destacou o papel de protagonista assumido pelo MPDFT que pode ser observado na análise dos Relatórios de Atividades do Núcleo de Gênero, expostos no item seguinte.

Sobre o baixo número de denúncias, este demonstrou os números mais recentes da atuação do MPDFT, publicados pela Corregedoria-Geral do órgão por meio do Relatório Técnico nº 1/2018, que traz a análise estatística dos dados sobre

violência doméstica entre os anos de 2006 e 2017.

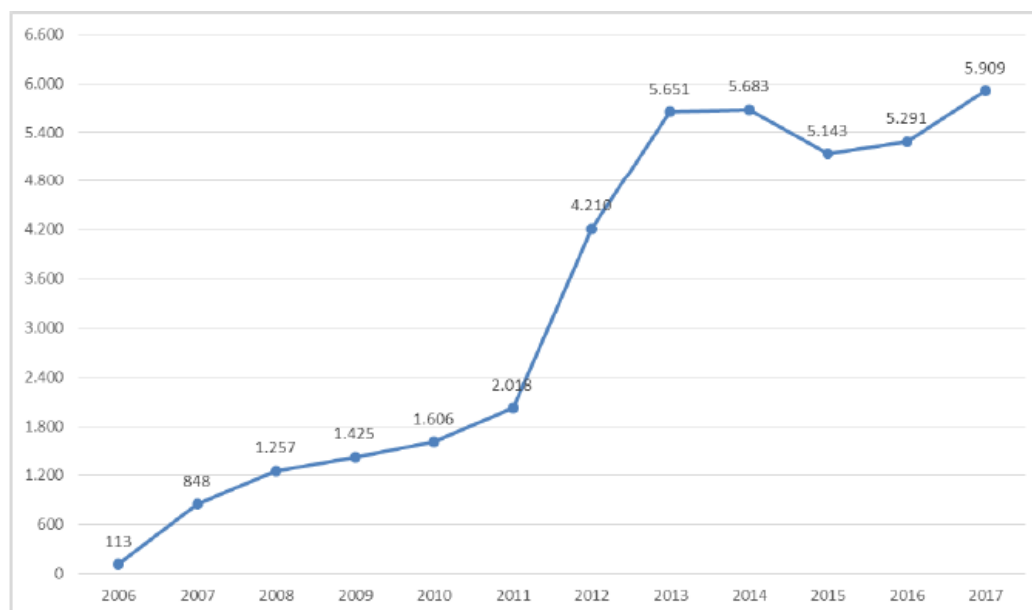
Acerca das denúncias oferecidas, tem-se:

Tabela 1 – Denúncias oferecidas em feitos de Violência Doméstica entre 2006 e 2017

| Ano | Denúncias Oferecidas | Varição (%) em relação ao ano anterior |
|--------------|----------------------|--|
| 2006 | 113 | - |
| 2007 | 848 | 650,44% |
| 2008 | 1.257 | 48,2% |
| 2009 | 1.425 | 13,4% |
| 2010 | 1.606 | 12,7% |
| 2011 | 2.018 | 25,7% |
| 2012 | 4.210 | 108,6% |
| 2013 | 5.651 | 34,2% |
| 2014 | 5.683 | 0,6% |
| 2015 | 5.143 | -9,5% |
| 2016 | 5.291 | 2,9% |
| 2017 | 5.909 | 11,7% |
| Total | 39.154 | - |

Fonte: Relatório Técnico nº 1/2018 – AEST/CGC – Corregedoria-Geral – MPDFT (2018, p. 2)

Gráfico 1 – Evolução das denúncias oferecidas em feitos de violência doméstica (2006 a 2017)



Fonte: Relatório Técnico nº 1/2018 – AEST/CGC – Corregedoria-Geral – MPDFT (2018, p. 2)

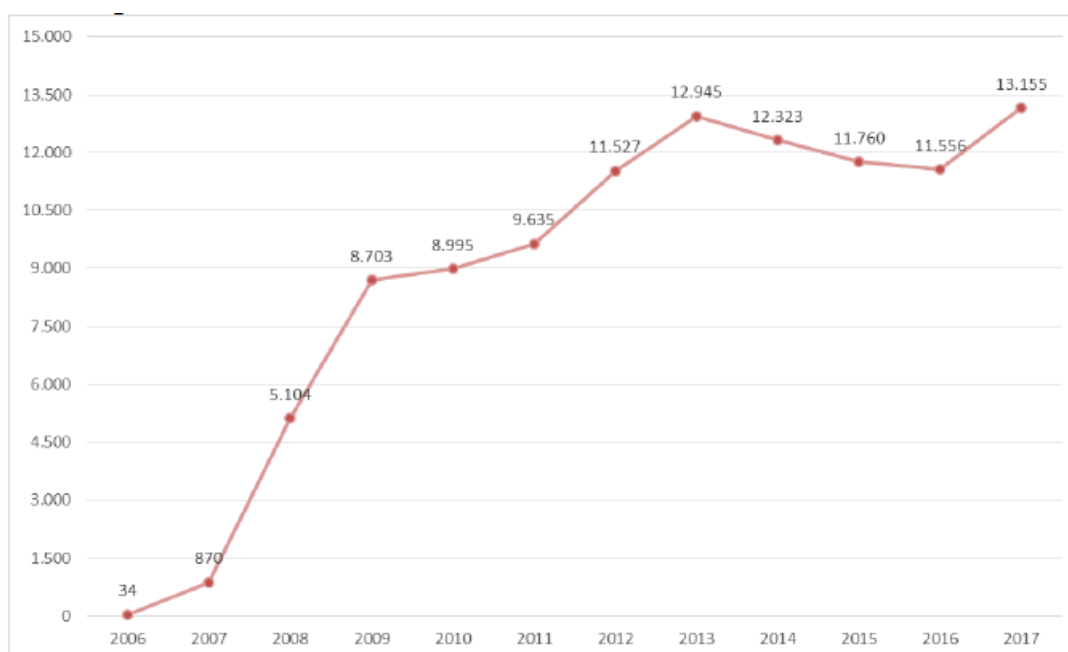
Em relação às medidas protetivas de urgência novas recebidas pelo MPDFT entre 2006 e 2017, aponta-se:

Tabela 2 – Medidas protetivas de urgência novas recebidas pelo MPDFT entre 2006 e 2017

| Ano | Medidas Protetivas Novas Recebidas pelo MPDFT | Variação (%) em relação ao ano anterior |
|--------------|---|---|
| 2006 | 34 | - |
| 2007 | 870 | 2459% |
| 2008 | 5.104 | 486,7% |
| 2009 | 8.703 | 70,5% |
| 2010 | 8.995 | 3,4% |
| 2011 | 9.635 | 7,1% |
| 2012 | 11.527 | 19,6% |
| 2013 | 12.945 | 12,3% |
| 2014 | 12.323 | -4,8% |
| 2015 | 11.760 | -4,6% |
| 2016 | 11.556 | -1,7% |
| 2017 | 13.155 | 13,8% |
| Total | 106.607 | - |

Fonte: Relatório Técnico nº 1/2018 – AEST/CGC – Corregedoria-Geral – MPDFT (2018, p. 3)

Gráfico 2 – Evolução das protetivas de urgência novas recebidas pelo MPDFT (2006 a 2017)



Fonte: Relatório Técnico nº 1/2018 – AEST/CGC – Corregedoria-Geral – MPDFT (2018, p. 3)

Já no tocante aos requerimentos de medidas protetivas e requerimentos de prisão protocolados entre 2011 e 2017, demonstra-se:

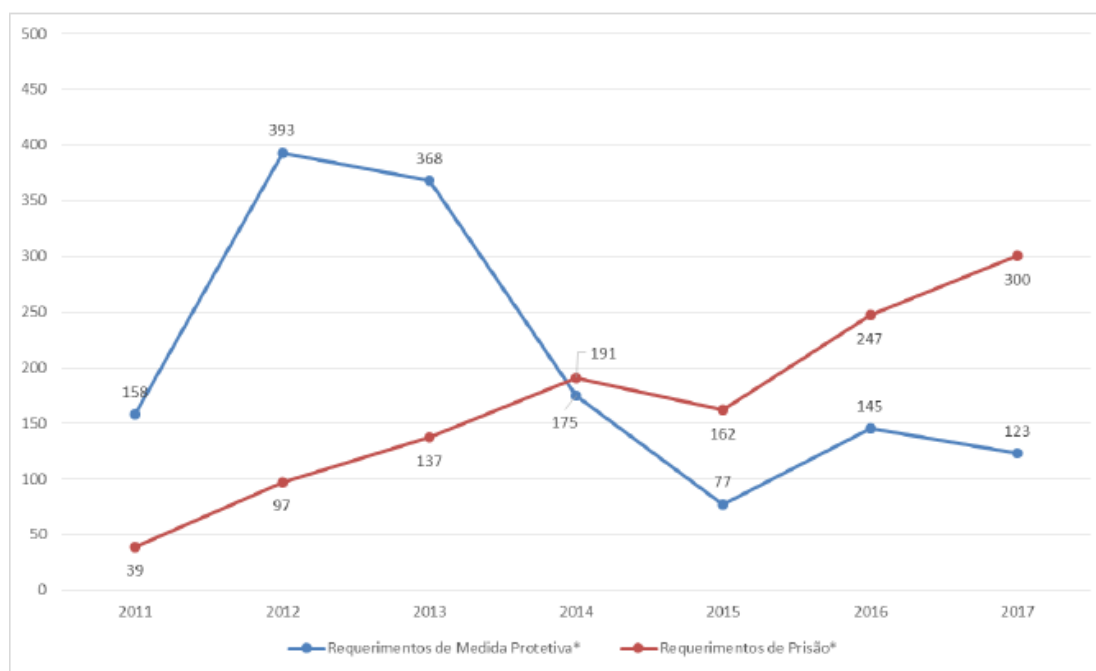
Tabela 3 – Requerimentos de medidas protetivas e requerimentos de prisão (2011 a 2017)

| Ano | Requerimentos de Medida Protetiva* | Varição (%) de Requerimentos de Medida Protetiva em relação ao ano anterior | Requerimentos de Prisão* | Varição (%) de Requerimentos de Prisão em relação ao ano anterior |
|--------------|------------------------------------|---|--------------------------|---|
| 2011 | 158 | - | 39 | - |
| 2012 | 393 | 148,7% | 97 | 148,7% |
| 2013 | 368 | -6,4% | 137 | 41,2% |
| 2014 | 175 | -52,4% | 191 | 39,4% |
| 2015 | 77 | -56,0% | 162 | -15,2% |
| 2016 | 145 | 88,3% | 247 | 52,5% |
| 2017 | 123 | -15,2% | 300 | 21,5% |
| Total | 1.439 | - | 1173 | - |

* - Não estão incluídos os requerimentos de medida protetiva e de prisão formulados por autoridade policial

Fonte: Relatório Técnico nº 1/2018 – AEST/CGC – Corregedoria-Geral – MPDFT (2018, p. 4)

Gráfico 3 – Evolução do número de requerimentos de medidas protetivas e requerimentos de prisão - 2011 a 2017



Fonte: Relatório Técnico nº 1/2018 – AEST/CGC – Corregedoria-Geral – MPDFT (2018, p. 4)

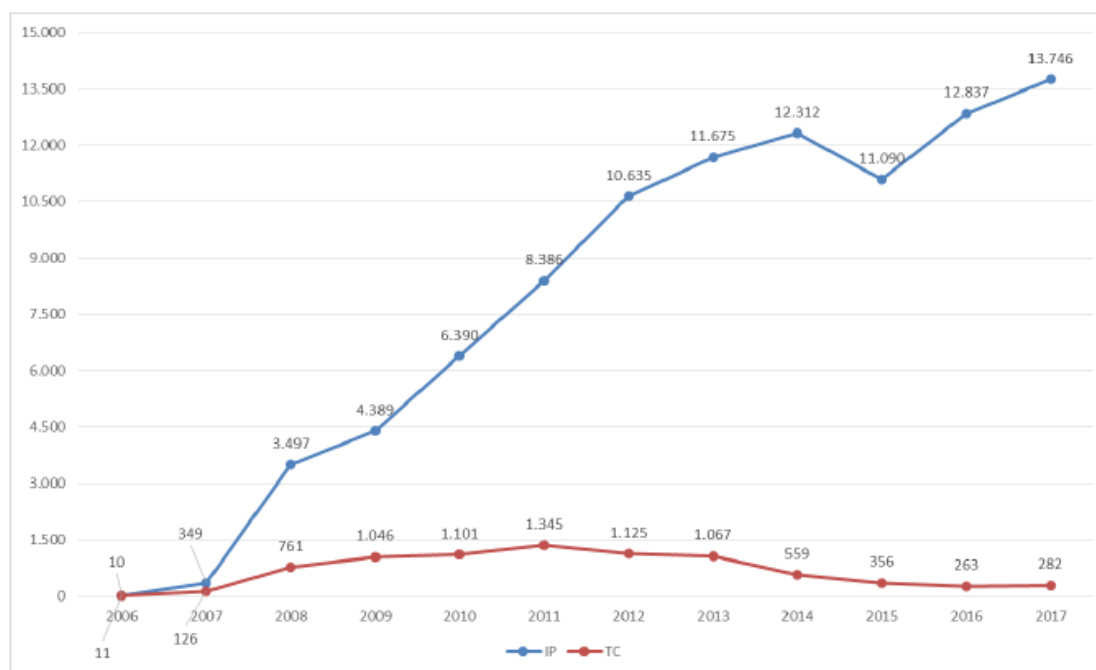
Sobre os inquéritos policiais e os termos circunstanciados novos recebidos pelo MPDFT entre 2006 e 2017, nota-se:

Tabela 4 – Número de inquéritos policiais e termos circunstanciados novos recebidos pelo MPDFT (2006 a 2017)

| Ano | IP | Variação (%) de IPs em relação ao ano anterior | TC | Variação (%) de TCs em relação ao ano anterior | Total de Ips e TCs | Variação (%) do Total de Ips e TCs em relação ao ano anterior |
|-------|--------|--|-------|--|--------------------|---|
| 2006 | 10 | - | 11 | - | 21 | - |
| 2007 | 349 | 3390,0% | 126 | 1045,5% | 475 | 2161,9% |
| 2008 | 3.497 | 902,0% | 761 | 504,0% | 4.258 | 796,4% |
| 2009 | 4.389 | 25,5% | 1.046 | 37,5% | 5.435 | 27,6% |
| 2010 | 6.390 | 45,8% | 1.101 | 5,3% | 7.491 | 37,8% |
| 2011 | 8.386 | 31,2% | 1.345 | 22,2% | 9.731 | 29,9% |
| 2012 | 10.635 | 26,8% | 1.125 | -16,4% | 11.760 | 20,9% |
| 2013 | 11.675 | 9,8% | 1.067 | -5,2% | 12.742 | 8,4% |
| 2014 | 12.312 | 5,5% | 559 | -47,6% | 12.871 | 1,0% |
| 2015 | 11.090 | -9,9% | 356 | -36,3% | 11.446 | -11,1% |
| 2016 | 12.837 | 15,8% | 263 | -53,0% | 13.100 | 14,5% |
| 2017 | 13.746 | 7,1% | 282 | -20,8% | 14.028 | 7,1% |
| Total | 95.316 | - | 8.042 | - | 103.358 | - |

Fonte: Relatório Técnico nº 1/2018 – AEST/CGC – Corregedoria-Geral – MPDFT (2018, p.5)

Gráfico 4 – Evolução do número de inquéritos policiais e termos circunstanciados novos recebidos pelo MPDFT (2006 a 2017)



Fonte: Relatório Técnico nº 1/2018 – AEST/CGC – Corregedoria-Geral – MPDFT (2018, p.5)

Tabela 5 – Número de inquéritos policiais e termos circunstanciados novos recebidos pelo MPDFT em 2017 por circunscrição

| Circunscrição | Inquéritos Policiais | Termos Circunstanciados | Total |
|--------------------|----------------------|-------------------------|---------------|
| Ceilândia | 2.183 | 47 | 2.230 |
| Brasília | 1.643 | 18 | 1.661 |
| Sobradinho | 1.035 | 13 | 1.048 |
| Planaltina | 955 | 22 | 977 |
| Taguatinga | 909 | 57 | 966 |
| Samambaia | 895 | 17 | 912 |
| Águas Claras | 901 | 7 | 908 |
| Recanto das Emas | 819 | 11 | 830 |
| São Sebastião | 779 | 7 | 786 |
| Gama | 679 | 21 | 700 |
| Paranoá | 683 | 10 | 693 |
| Santa Maria | 657 | 15 | 672 |
| Guará | 518 | 6 | 524 |
| Riacho Fundo | 408 | 20 | 428 |
| Brazlândia | 381 | 7 | 388 |
| Núcleo Bandeirante | 268 | 3 | 271 |
| Distrito Federal | 33 | 1 | 34 |
| Total | 13.746 | 282 | 14.028 |

Fonte: Relatório Técnico nº 1/2018 – AEST/CGC – Corregedoria-Geral – MPDFT (2018, p. 7)

A criação e atuação do Núcleo de Gênero Pró-Mulher

O papel de ator componente do conjunto articulado que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como as atribuições de promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher; o acompanhamento da implementação de atendimento policial especializado para as mulheres; a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica tanto voltadas ao público escolar e à sociedade em geral; a difusão da Lei 11.340/2006 e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme previsto no texto da LMP, concerne, no âmbito do MPDFT, à atuação do Núcleo de Gênero.

Esta unidade foi implementada ainda antes da promulgação da Lei Maria da Penha, sendo o núcleo instituído pela Portaria nº 1.572, de 14 de dezembro de 2005, com a atribuição de promover políticas institucionais do órgão voltadas para o enfrentamento e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher. Entre os considerandos que justificaram a criação do referido núcleo constava a necessidade de “implementação de políticas públicas voltadas à proteção de direitos humanos, especialmente a defesa da criança e da mulher, o enfrentamento à discriminação e ao preconceito, com mecanismos eficazes de mitigação da violência”, o que já denotava a preocupação do órgão com questões de gênero, independentemente das atribuições advindas da publicação da LMP.

Em fevereiro de 2006, também em período anterior à publicação da Lei 11.340/2006, suas atribuições foram alteradas pela Portaria 118, determinando que tal unidade atue:

prioritariamente na formulação e implementação de políticas públicas de promoção da igualdade de gênero, na conscientização sobre os efeitos pessoais e sociais negativos da violência contra a mulher, e no reconhecimento dos seus direitos e garantias, recebendo representações, notícias de crime e quaisquer outros expedientes relativos à violência contra a mulher (BRASIL, 2006)

Mais recentemente, foi publicada, em 15 de dezembro de 2017, a Portaria Normativa nº 515, definindo as atribuições e a estrutura dos Núcleos de Direitos Humanos no âmbito do MPDFT, unidade composta por três núcleos, entre eles o Núcleo de Gênero, que recebeu as seguintes atribuições:

I – receber representações, notícias de crime e quaisquer outros expedientes relativos à violência contra mulher e à população LGBT, por escrito ou oralmente, reduzindo a termo, se for o caso, e dando-lhes o encaminhamento devido; II – fomentar e acompanhar a implementação e execução das políticas públicas de promoção da igualdade de gênero; III – integrar o conselho consultivo e o consórcio de entidades que promovem atendimento integrado na Casa da Mulher Brasileira.

A despeito das alterações nas atribuições da referida unidade, desde sua instalação o Núcleo de Gênero do MPDFT tem protagonizado várias iniciativas no sentido de cumprir tanto o papel constitucional do Ministério Público de protetor dos direitos individuais indisponíveis, quanto de defensor da sociedade como mencionou Arantes (1999, p. 90).

Em consulta aos Relatórios de Atividades da unidade¹, onde constam os

1 Disponível no sítio do MPDFT na Internet:

documentos relativos às ações levadas a efeito entre 2011 e 2017 pode-se contabilizar a atuação do referido núcleo. Ressalte-se que não há documentos divulgando as intervenções da unidade no período de 2006 a 2010.

Entre os procedimentos observados, destacam-se a expedição das Recomendações:

* 1/2011 (que recomenda à Secretaria de Estado da Mulher a mudança da Casa Abrigo para local adequado);

* 1/2013 (expedida à Delegacia Especial de Atendimento à Mulher para que comunique, de imediato, às Promotorias de Justiça os encaminhamentos realizados à Casa Abrigo); 3/2014 (expedida ao Corregedor-Geral da PMDF para que adote diretrizes a serem seguidas nas sindicâncias relativas à violência doméstica praticada por policiais militares);

* 5/2014 (recomenda ao Governador do Distrito Federal a recomposição e reestruturação dos quadros de pessoal do Programa Integral às Pessoas em Situação de Violência – PAV);

* 6/2014 (recomenda ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e ao Diretor-Geral da PCDF o imediato cumprimento do art. 9ª-A da Lei nº 7.210/1984, introduzido pela Lei nº 12.654/2012);

* 5/2015 (recomenda à Delegada-Chefe da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher que sempre registre o pedido da mulher de medidas protetivas de urgência, ainda que ela não resida no Distrito Federal);

* 1/2016, que juntamente com as Promotorias de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, recomenda à Delegacia de Atendimento Especial à Mulher (DEAM) que adote determinados procedimentos em casos de violência doméstica contra a mulher ocorrida na Circunscrição Judiciária de Brasília;

* 3/2016 (expedida ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, Trabalho, da Mulher, Igualdade Racial e Direitos Humanos – SEDESTMIDH - para que proceda a recomposição do quadro de servidores da Casa Abrigo e a reativação dos serviços anteriormente ofertados, que estão indisponíveis no momento) e

* 4/2016 (expedida ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, Trabalho, da Mulher, Igualdade Racial e Direitos Humanos – SEDESTMIDH - para que proceda a recomposição do quadro de servidores dos Núcleos de Atendimento

à Família e aos Autores de Violência Doméstica – NAFAVD, de forma a permitir a realização dos atendimentos de mulheres vítimas e homens autores de agressão em prazo razoável, compatível com a urgência que a intervenção em contextos de violência doméstica), entre outras recomendações que versam sobre questões de gênero sem que sejam diretamente relacionadas às situações de violência doméstica previstas na LMP.

Já no tocante ao papel de fiscal da aplicação da Lei, nota-se a partir da análise documental, que o Núcleo de Gênero realizou 12 visitas entre 2010 a 2017 à Casa Abrigo, além de acompanhar a implantação de 18 (dezoito) unidades do Programa de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Doméstica – PAV, que oferece atendimento a mulheres, crianças e adolescentes em situação de violência no âmbito dos hospitais públicos do DF, espalhados nas regionais de saúde e proceder visitas à Casa Flor – Casa de Passagem Feminina, instalada no DF, em cumprimento ao disposto no inciso II do Art. 26 da LMP.

Há que se ressaltar também a atuação do Núcleo de Gênero na celebração de convênios que tem como objetivo a assistência às vítimas de violência doméstica visando ampliar os serviços oferecidos pelos demais entes públicos. Neste sentido, foram celebrados:

- Termo de Cooperação Técnica entre o MPDFT e a instituição de ensino União Pioneira de Integração Social – UPIS, com o objetivo de estabelecer um regime de cooperação voltado para o atendimento e a assessoria jurídica de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como para o aperfeiçoamento da capacitação técnica de professores e estudantes da faculdade de direito da UPIS para atuação na área objeto do termo que está vigente até o dia 12 de novembro de 2018.
- Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o MPDFT e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, o qual pretende promover a capacitação profissional de mulheres vítimas de violência doméstica. Tal termo tem vigência até 2022, às circunscrições de Águas Claras, Ceilândia, Gama, Sobradinho e Taguatinga.
- Termo de Cooperação Técnica entre o MPDFT e a Secretaria de Estado da Mulher, o qual tem como objeto manter e instalar, onde estejam instaladas as Promotorias de Justiça, os Núcleos de Atendimento a Família e aos Autores de Violência Doméstica contra a Mulher - NAFAVDs. Este termo vigorou até

2/7/2014, quando foi celebrado novo termo com a Secretaria de Políticas para Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos – SEMIDH, tendo como objeto a criação e instalação dos Núcleos de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica contra a Mulher - NAFAVDs onde estejam instaladas as Promotorias de Justiça do MPDFT, e realizar o acompanhamento psicossocial pelas equipes dos NAFAVDs, em espaços cedidos pelo MPDFT, de mulheres e homens encaminhados a partir de processos relacionados à violência contra mulheres tipificados na Lei Maria da Penha), em vigor até 12/9/2018.

- Convênio celebrado entre o MPDFT, a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e o TJDF, com o objetivo de estabelecer um regime de colaboração para execução de ações visando a consolidação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento a Violência contra as Mulheres, vigorou até 4/3/2016.
- Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o MPDFT e o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero – ANIS, que tinha como objeto a realização de pesquisas relacionadas ao projeto "Avaliação da efetividade da intervenção do sistema de justiça do DF para a redução da violência doméstica e familiar contra a mulher", e vigorou até 14/10/2016. Atualmente, vigora a cooperação nº 004/2015, entre os mesmos entes, que tem por objeto “a realização de pesquisas relacionadas ao funcionamento do sistema de justiça do Distrito Federal”, com vigência até 13/5/2020.
- Termo de Adesão 11/2013, entre o MPDFT, o TJDF, a Defensoria Pública do DF e a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República visando a integração dos serviços públicos de atendimento às mulheres em situação de violência, nos termos do Programa “Mulher Viver Sem Violência”, que derivou de iniciativa do governo federal e vigorou até 16/7/2017.
- Termo de Cooperação Técnica 05/2015, celebrado entre o MPDFT e o Centro Universitário IESB para oferecimento de assistência jurídica às mulheres vítimas de violência doméstica, em vigor até 19/5/2020.
- Termo de Cooperação Técnica entre o MPDFT, as Secretarias de Estado da Segurança Pública, da Paz Social e do Trabalho, Desenvolvimento Social,

Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, o TJDF, as Polícias Civil e Militar, a Defensoria Pública e o Corpo de Bombeiros para a implementação do Programa de Segurança Preventiva para Ofendidas em Medida Protetiva de Urgência, que possibilita o atendimento emergencial de mulheres vítimas de violência doméstica por meio do acionamento de dispositivo de segurança instalado em aparelho de telefone celular.

- Termo de Cooperação Técnica nº 23/2017 entre o MPDFT e a instituição de ensino ICESP para atendimento e assessoria jurídica de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em vigor até 15/8/2022.

Em relação aos projetos institucionais propostos com vistas à promoção dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, implementados a partir de ações do Núcleo de Gênero, pode-se apontar:

- O projeto “Promotoras Legais Populares”, implantado no Distrito Federal no ano de 2005, uma parceria entre o Núcleo de Gênero Pró-Mulher, a Universidade de Brasília e a Fundação Oswaldo Cruz para a realização de curso cujo objetivo é capacitar mulheres em noções de direito e cidadania. Até 2017, foram formadas 15 turmas no projeto e 2 estão em curso em 2018.
- Projeto “Sempre Viva”, implementado na Promotoria de Justiça de Ceilândia, em 2007, o qual consistiu em três ações básicas: a assistência jurídica às mulheres em situação de violência, o apoio psicossocial a todo núcleo familiar em situação de violência e o fortalecimento da rede local de proteção. De 2008 a 2012 o projeto atendeu mais de 1.300 casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Após esse período, as ações descritas foram absorvidas pelos serviços disponibilizados pela rede social local.
- MP Eficaz – Lei Maria da Penha – Desenvolvido desde 2010 com o objetivo de tornar as promotorias de justiça, que possuem atribuição na área de violência doméstica e familiar contra a mulher, mais efetivas no tratamento de questões referentes à Lei 11.340/06, dotando-as de mecanismos que promovam a redução dos casos de violência doméstica contra a mulher.
- O projeto “Maria da Penha Vai à Escola” com objetivo divulgar a Lei nº 11.340/06 e promover os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. O público-alvo do projeto são profissionais da educação e estudantes das escolas públicas do Distrito Federal. É promovido em parceria

com o TJDF, as Polícias Civil e Militar, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil no Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, a Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, e a Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social Distrito Federal.

- “Tardes de Reflexão sobre Violência Doméstica”, com objetivo de sensibilizar autores e vítimas sobre os impactos pessoais e familiares da violência doméstica. Os encontros são conduzidos pelos profissionais de psicologia e assistência social da Secretaria de Estado da Mulher do DF e acompanhados por servidores do MPDFT, ocupantes do cargo de Analista do MPU – Direito, que prestam esclarecimentos sob os aspectos legais relacionados à violência.
- “Proteção Integral à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar” que está relacionado à necessidade de articulação do Ministério Público com os demais parceiros integrantes da rede de atendimento à mulher para a construção de protocolos de intervenção eficientes que assegurem a melhor proteção possível à mulher vítima de violência doméstica e familiar.
- “Projeto 30 dias” – elaborado pelo Núcleo de Gênero, em parceria com as Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Brasília e a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM, propõe medidas para viabilizar o término das investigações em violência doméstica no prazo de 30 dias, a contar do registro da ocorrência policial.
- “Repensar faz meu gênero”, em parceria com a Secretaria de Educação e a Secretaria da Mulher, com a finalidade de capacitar professores e palestrantes para falarem nas escolas sobre temas de gênero, bem como incentivar visitas de alunos às Promotorias de Justiça de Violência Doméstica contra a Mulher.
- “Programa de Assistência a Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Econômica em decorrência de Violência Doméstica e Familiar”, que reserva o percentual mínimo de dois por cento das vagas nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados do MPDFT para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar.

Além das ações evidenciadas anteriormente, há que se mencionar a promoção e participação de representantes do Núcleo de Gênero em eventos de capacitação, entre palestras, cursos, simpósios, seminários e oficinas de trabalho com foco não somente em reciclar os saberes de membros e servidores do MPDFT como também aprimorar o conhecimento da rede de atendimento à mulher no DF, tanto quanto das próprias vítimas da violência, bem como a elaboração de cartilhas e outras publicações e campanhas publicitárias veiculadas em emissoras de televisão.

Outra iniciativa que merece ser ressaltada é a realização do I Encontro MPDFT e Movimentos Sociais de Mulheres, realizado em 6 de dezembro de 2017, com o objetivo de promover diálogo aberto, transparente e colaborativo com os movimentos sociais que atuam na defesa dos direitos das mulheres a fim de identificar demandas e estabelecer metas institucionais para a atuação ministerial no ano de 2018.

Por fim, há que ser evidenciada a representação do MPDFT, atribuída à Coordenadora do Núcleo de Gênero na Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criada pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, dos Ministérios Públicos Estaduais e da União e o papel de líder que o órgão assumiu na criação do referido fórum, uma vez que um dos embriões da COPEVID foi o 1º Encontro Nacional do Ministério Público sobre a Lei Maria da Penha, promovido em Brasília, em dezembro de 2009, a partir da iniciativa do Núcleo de Gênero, coordenado à época pela Dra. Laís Cerqueira Silva Figueira.

O atendimento psicossocial

Considerando a previsão legal de que:

A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. (...) (BRASIL, 2006)

Bem como também deve ser “prestada assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar”, de forma articulada e, além disso, há que se ressaltar que os operadores do Direito, membros do Ministério Público e do

Judiciário, não possuem expertise nas áreas de psicologia e assistência social, foi verificada a necessidade de compor, no âmbito do MPDFT, unidades de apoio técnico às promotorias de justiça, incumbindo-lhes a prestação, entre outras atividades, do atendimento às vítimas de violência doméstica.

Assim, desde 2009 houve um incremento na equipe psicossocial, contudo o ofício de “apoio técnico às atividades jurídicas” somente veio a ser formalizado em 2011, com a publicação da Portaria Normativa nº 153, que instituiu o projeto-piloto da unidade setorial na Coordenadoria Administrativa de Santa Maria, uma vez que, de acordo com o texto do documento, havia a necessidade de uma maior atenção, bem como de “definir os limites e as ações dentro do MPDFT, na área de psicossocial, no que se refere ao acolhimento e atendimento dos envolvidos em delitos de violência doméstica”.

Até então, os atendimentos de ordem psicossocial eram prestados por servidores técnico-administrativos e/ou estagiários lotados nos Setores de Acompanhamento e Controle de Medidas Alternativas (SEMA), que foram criados a partir da implantação da Lei 9.099/95, que instituiu o procedimento sumaríssimo e as penas alternativas para as causas de menor potencial ofensivo. A atribuição destes setores era assessorar membros do MPDFT nas indicações das medidas alternativas mais apropriadas, bem como fazer o acompanhamento do cumprimento destas e ainda sugerir as instituições para onde os autores podem ser encaminhados para a prestação de serviços.

Com a proibição de utilização de recursos implementados pela Lei 9.099/95 aos casos previstos na Lei 11.340/06, o atendimento psicossocial prestado pela Sema, além de pouco especializado, pareceu aos membros do MPDFT inadequado, diante das restrições impostas pela LMP.

Deste modo, foi aberto o caminho para a reestruturação da Secretaria Executiva Psicossocial, bem como para implantação dos Setores de Análise Psicossocial nas Coordenadorias Administrativas, o que foi efetivado a partir da publicação da Portaria Normativa nº 252, em 8 de fevereiro de 2013.

Por meio do referido documento foram criados 15 (quinze) Setores de Análise Psicossocial com, entre outras, atribuições de:

I - assessorar as Procuradorias e Promotorias de Justiça em matéria de serviço social e de psicologia; II – realizar perícia por meio de estudo social e/ou psicológico utilizando-se de entrevistas, visitas domiciliares, visitas institucionais e análise de documentação dos feitos, com a emissão de

relatórios técnicos; III – realizar acolhimento coletivo e/ou individual das mulheres em situação de violência doméstica, conforme solicitação dos Promotores de Justiça; IV – participar da rede social da Região Administrativa e caso não exista, fomentar a sua organização (...) (DISTRITO FEDERAL, 2013)

Ainda visando prover assessoria especializada para os casos de violência doméstica, foi instituída a Assessoria Técnica para Delitos de Violência Doméstica e Maus-tratos, vinculada diretamente à Secretaria Executiva Psicossocial, a quem compete, entre outras atividades:

I – assessorar os Promotores de Justiça nas ações mais apropriadas aos delitos de violência doméstica e maus-tratos, realizando análise e emitindo pareceres com base nos atendimentos e acolhimentos psicossociais; II – realizar avaliação psicossocial preliminar da situação de violência doméstica e maus-tratos, definindo possíveis sugestões de encaminhamentos; III – elaborar e apresentar propostas de convênios e parcerias com instituições de ensino superior, entidades governamentais e voluntários à SEPS para realização de atendimento psicossocial aos envolvidos em delitos de violência doméstica e maus-tratos nas Regiões Administrativas; IV – realizar o gerenciamento dos convênios e parcerias relativos a delitos de violência doméstica e maus-tratos; V – dar suporte às Promotorias de Justiça na indicação e no acompanhamento dos encaminhamentos dos envolvidos em delitos de violência doméstica e maus-tratos, analisando, sempre que possível, a efetividade dos encaminhamentos psicossociais; VI – produzir e fornecer dados qualitativos e quantitativos à SEPS sobre delitos de violência doméstica e maus-tratos nas Regiões Administrativas; VII – elaborar relatórios e pareceres em feitos internos e externos que envolvam delitos de violência doméstica e maus-tratos; VIII – realizar estudos e pesquisas, com anuência da SEPS e em conjunto com o Setor de Estudos Macrossociais, visando à construção e ampliação do conhecimento psicossocial aplicado ao campo jurídico, juntamente com a rede social, esclarecendo aspectos técnicos de trabalho psicossocial com os envolvidos em situação de violência doméstica e maus-tratos, compartilhando informações, troca de experiências e produção de conhecimento; IX – realizar e manter atualizado o cadastro da rede de atendimento relacionada às questões de violência doméstica e maus-tratos (...) (DISTRITO FEDERAL, 2013)

Ao tratar sobre o projeto-piloto, Reis e Brasil (2015, p. 326) apontam que:

(...) havia ainda o interesse da direção do MPDFT de ter um mínimo de uniformidade no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica nas diversas Coordenadorias de Promotorias existentes e que esse atendimento fosse realizado de forma mais capacitada.

(...)

O projeto-piloto pode ser considerado como um passo para dar visibilidade à assessoria psicossocial e às possibilidades trazidas pela interseção multidisciplinar na Justiça.

Mais adiante, as autoras destacam que a partir da implementação do referido projeto o serviço de assessoramento psicossocial:

incorporou a atividade de acolhimento de mulheres que sofreram violência doméstica. A análise de contextos sociofamiliares, de situação de risco de novos episódios de violências domésticas, além da avaliação sobre o

impacto negativo em crianças, adolescentes ou outras pessoas que poderiam estar vulneráveis às agressões passou a ser responsabilidade de analistas com formação em Serviço Social e/ou Psicologia (REIS; BRASIL, 2015, p. 331)

Importante ressaltar ainda que não havia um plano de trabalho definido para a atuação destas equipes, uma vez que ainda estavam sendo incorporadas as mudanças exigidas pela implementação da Lei Maria da Penha, bem como as realidades de cada circunscrição, e até mesmo as estruturas criadas pelos demais entes públicos, afetariam o planejamento das rotinas da nova unidade.

Assim, inicialmente, foi elaborado um instrumental que

busca identificar o perfil socioeconômico das mulheres atendidas, além dos históricos de vida, de relacionamento e de violência doméstica sofrida. Também foi incorporado ao relatório técnico confeccionado após os acolhimentos um espaço de análise do profissional acerca da situação de violência vivenciada pela mulher (REIS; BRASIL, 2015, p. 334)

Deste modo, a ideia era estruturar um serviço para acolhimento individual, onde a vítima poderia não só verbalizar seu caso concreto, como refletir e ser informada sobre outras “questões que tocam as relações de gênero, relações de poder e violência como fruto de desigualdades”, bem como serem encaminhadas para a rede pública de atendimento, de acordo com o perfil de cada mulher ou família. (REIS; BRASIL, 2015, p. 335)

Ocorre que as demandas foram muito maiores do que a capacidade de atendimento do setor criado no projeto-piloto, o que justificou a propositura de adoção de acolhimentos coletivos, sempre que o caso que chegasse ao MP fosse o primeiro relacionado à vítima, ou seja, não houvesse boletins de ocorrência anteriores, e quando não se tratasse de agressões físicas ou sexuais, casos em que persistiria o acolhimento individual, além de quando a denunciante assim preferisse.

Durante estes acolhimentos, havia também a preocupação de encaminhamento das mulheres aos serviços de atendimento jurídico, uma vez que, em geral, aliados à denúncia e às medidas protetivas de urgência, são necessárias outras medidas jurídicas para a proteção tanto da vítima quanto de seus filhos.

Foram experimentados vários modelos de acolhimento coletivo, com e sem as entidades parceiras, como o núcleo de atendimento jurídico da faculdade de Direito da UPIS e dos NAFVDS, entretanto, diante de algumas dificuldades identificadas, como a impossibilidade de criar vínculo de confiança nestes encontros, ficou definido que os acolhimentos coletivos seriam somente realizados entre a

equipe do MPDFT e as mulheres.

A partir da publicação da Portaria Normativa nº 252, e da descentralização do atendimento psicossocial, cada unidade teve a liberdade de organizar seu trabalho diante das especificidades encontradas em cada localidade, apesar de passarem por desafios semelhantes aos enfrentados no projeto-piloto. Na investigação levada a efeito por Reis e Brasil em 2015, apurou-se que:

há realidades que se impõem e exigem modificações nos procedimentos, nas técnicas, nas formas de atuar em cada Região Administrativa. Um dos quesitos levados em consideração pela equipe para decidir como a intervenção em situações de violência doméstica será realizado é o espaço físico existente nas Coordenadorias de Promotorias de Justiça. Esse ponto não deve ser subestimado, já que as condições estruturais e materiais podem viabilizar ou impedir certas atividades. (REIS; BRASIL, 2015, p. 351)

Ao serem questionadas sobre quais os demais desafios enfrentados no que diz respeito aos acolhimentos, as equipes apontaram as dificuldades de diálogo com os promotores de justiça, que nem sempre compreendem a relevância dos atendimentos, a rotatividade de membros nas unidades, que contribui para uma descontinuidade nos fluxos de trabalho, e a falta de estruturação de outros entes públicos visando a implementação da rede de assistência prevista no texto legal.

Neste sentido, a “independência funcional” também traz distorções na atuação da equipe psicossocial, não só entre as unidades administrativas do MPDFT, como mesmo nos casos dentro da mesma circunscrição, com base no entendimento de um ou outro membro acerca da relevância ou do papel institucional no atendimento multidisciplinar às vítimas de violência doméstica. Isto pode justificar a redução de atendimentos no âmbito do órgão e o reforço da atuação dos setores psicossociais junto às redes sociais locais.

Contudo, há que se reconhecer que a estruturação das unidades psicossociais despertou, senão a adoção de um protocolo de atuação do órgão nos casos de violência doméstica, ao menos um acordo tácito acerca das “boas práticas” a serem adotadas nos referidos processos. Esta circunstância, por outro lado, evidenciou alguns conflitos e disputas que ainda não foram enfrentados pelo órgão a fim de garantir a melhoria dos serviços.

Reis e Brasil (2015, p. 363) transcrevem as falas de componentes das equipes psicossociais acerca do tema:

- Acho que os maiores desafios são: a própria efetivação da lei, no que tange aos serviços, ações dos órgãos e de todo sistema de garantia de direitos;

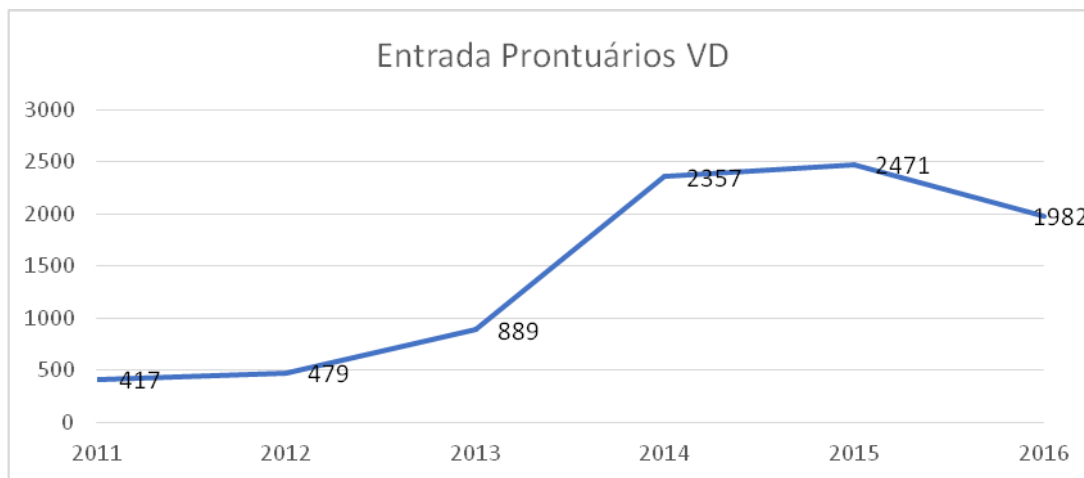
- Os encaminhamentos também são um desafio pois o NAFAVD tem trabalhado com listas de espera significativas e é o único local que atende os homens;
- A ausência de serviços voltado para vítimas e autores de VD em Taguatinga, de forma que utilizamos os serviços disponíveis nas localidades mais próximas, como Núcleo Bandeirante, Ceilândia e Samambaia;
- O NAFAVD do Núcleo Bandeirante demora para agendar o acompanhamento, dado a grande demanda existente, pois atende várias promotorias;
- Fila de espera do NAFAVD;
- Falta de atendimento célere das requisições encaminhadas aos serviços públicos demandados, em razão da precarização do quadro de pessoal desses serviços.

Por fim, as autoras concluem:

se há indisponibilidade de políticas, programas e serviços, ou há dificuldades de acesso da população a eles, as equipes sentem entraves ao desenvolvimento do trabalho psicossocial. As equipes não têm a função, o papel, a competência ou a estrutura para acompanhar as famílias fora do espaço/ contexto de trabalho. A integração entre Justiça e políticas sociais é componente central, de acordo com os profissionais, para que as mulheres que vivenciam violências domésticas não mais sejam submetidas a condições degradantes de vida. (REIS; BRASIL, 2015, p. 363/364).

Visando identificar a atuação das equipes psicossociais do MPDFT em relação aos atendimentos vinculados aos processos de violência doméstica, foi analisado o Relatório de Atividades de 2016, da Coordenadoria Executiva Psicossocial (o mais recente consolidado). É possível observar que “a despeito da notória ampliação da demanda entre os anos de 2012 e 2014, (...) a CEPS tem experimentado, recentemente, um leve declínio das demandas interpostas aos Setores de Análise Psicossocial” (DISTRITO FEDERAL, 2017, p. 25).

Gráfico 5 – Entrada de Prontuários de Violência Doméstica na Coordenadoria Executiva Psicossocial – 2011-2016

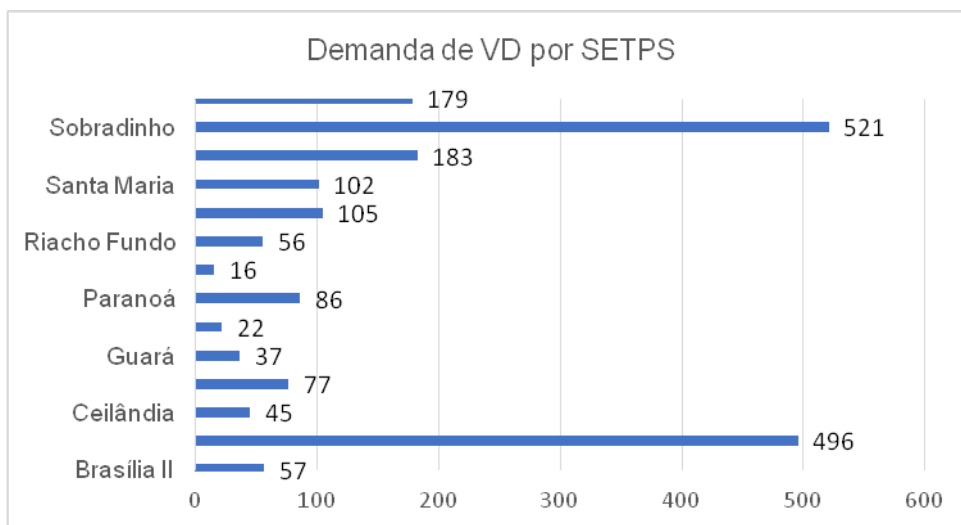


Fonte: Relatório de Atividades CEPS 2016 (2017, p. 27), adaptado pela autora

Contudo, entre outras hipóteses formuladas no sentido de explicar a diminuição da demanda, revela-se a ampliação da atuação dos profissionais das equipes psicossociais do MPDFT para além das sedes administrativas, “junto às redes sociais locais, como imperativo de uma atuação integrada e mais eficaz, que requer uma interlocução com diferentes segmentos e políticas públicas”, o que é evidenciado pelos dados de participação destas equipes em reuniões da rede, totalizando 264 (duzentas e sessenta e quatro) em 2016. De qualquer forma, ainda não é possível afirmar que a redução da demanda foi drástica, no mesmo sentido que é esperado que com a efetividade da política pública, os números de vítimas, e conseqüentemente, de atendimentos diminuam.

Também foram demonstrados no citado relatório os números da demanda nos Setores Psicossociais, por circunscrição, a seguir:

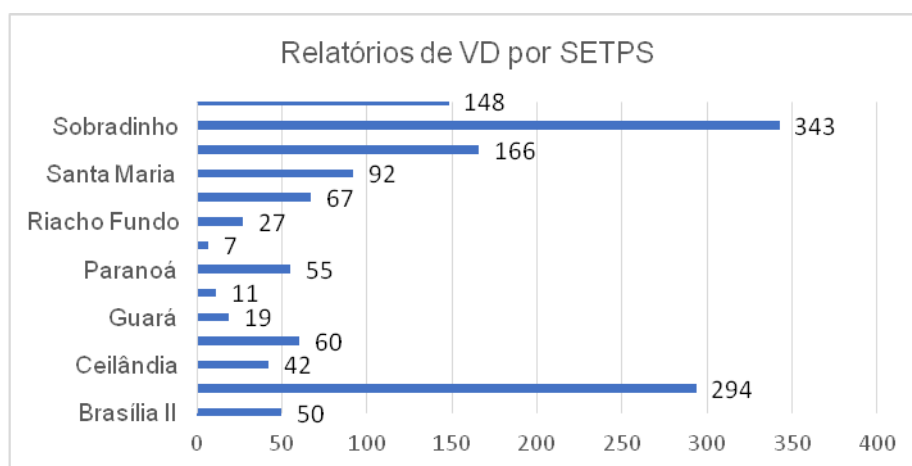
Gráfico 6 – Demanda de feitos de Violência Doméstica por SETPS – 2016



Fonte: Relatório de Atividades CEPS 2016 (2017, p. 29), adaptado pela autora

A atuação dentro do conjunto articulado também foi mencionada no citado documento, quando se expõe que as equipes psicossociais encaminharam, em 2016, um total de 778 (setecentos e setenta e oito) vítimas de violência doméstica aos Núcleos de Atendimento à Família aos Autores de Violência Doméstica – NAFVD's; serviços de assistência jurídica; unidades de saúde; equipamentos de assistência social; entre outros. (DISTRITO FEDERAL, 2017, p. 32).

Gráfico 7- Relatórios de Violência Doméstica elaborados por SETPS – 2016



Fonte: Relatório de Atividades CEPS 2016 (2017, p. 37), adaptado pela autora

Em relação às heterogeneidades nas demandas e na atuação dos setores psicossociais, foram analisadas as observações de cada unidade lançadas no Relatório de Atividades 2016 da CEPS. Considera-se digno de menção as situações

a seguir:

a) Em Brazlândia, a demanda tem ocorrido de forma inversa ao restante da CEPS, aumentando consideravelmente ao longo dos anos. De fato, o número observado em 2016 destoava da média das demais unidades, com exceção de Sobradinho.

b) Já em Ceilândia, a demanda tem se reduzido, em boa parte em função da existência do Serviço de Atendimento a Famílias em Situação de Violência – SERAV, vinculado à Secretaria Psicossocial Judiciária do TJDF. Deste modo, o foco do trabalho do Setor Psicossocial do MPDFT é sua atuação junto à rede local.

c) No Gama, foi certificado que há uma dinâmica processual particular nos casos de violência domésticas tramitados no Gama. O Juizado local tem por hábito realizar audiências de justificação em todos os casos e pouco tempo após o recebimento da demanda advinda das delegacias. Nesta ocasião, boa parte dos processos são encerrados e providências são adotadas. Os momentos posteriores a audiência e ao arquivamento do processo não constituem conjuntura mais favorável a intervenção do SETPS. Também nesta unidade o foco do SETPS tem sido atuar de forma contínua com a Rede Local de Enfrentamento à violência contra a mulher;

d) O SETPS Planaltina também tem visto sua demanda reduzir, uma vez que esta é uma das regiões administrativas que conta com um Centro Especializado de Atendimento à Mulher. Os CEAM são espaços de acolhimento e atendimento psicológico e social, que possuem como objetivo proporcionar o atendimento e acolhimento visando superar a situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania. Assim, o foco da unidade também é a atuação junto à rede local.

e) Já a Coordenadoria do Riacho Fundo atua como protagonista na rede local, uma vez que organiza e coordena o Grupo de Reflexão para Pais e Grupo de Reflexão para Homens, em convênio com Instituto de Pesquisa e Intervenção Psicossocial – INTERPSI. A realização desses grupos objetiva possibilitar ao sujeito a oportunidade de refletir sobre a sua relação com a família e o contexto social no qual está inserido; sensibilizar as pessoas para a vulnerabilidade individual e social nas situações de violência; facilitar às pessoas, a reflexão sobre as relações de gênero e poder, as normas sociais; a criação de oportunidades para o desenvolvimento de novas formas de desempenho dos papéis familiares e sociais; possibilitar o reconhecimento dos valores da cultura do seu tempo, da alteridade, do

seu lugar como cidadão detentor de direitos e deveres; apoiar os indivíduos e os grupos atendidos na criação de novas formas de relacionamento. O Grupo de Reflexão para Pais contou com 17 encontros, às quintas-feiras, enquanto o Grupo de Reflexão para Homens teve 16 encontros, às segundas-feiras.

f) O destaque na atuação do SETPS Samambaia também fica a cargo da articulação com a rede social local, tendo realizado o II Mobilização de Mulheres de Samambaia que contou com a participação de aproximadamente 80 mulheres atendidas pelas instituições da rede local e teve como objetivo promover atividades de reflexão sobre violência doméstica, cuidados em saúde e promoção da cidadania;

g) Por fim, cabe ressaltar que em relação à atuação do SETPS São Sebastião, este ainda conta com alta demanda, uma vez que a rede de serviços públicos em São Sebastião continua precária, o que dificulta o bom atendimento e encaminhamento de sua população local, visto que normalmente devem buscar auxílio de instituições localizadas no plano piloto ou em outra região administrativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao confrontar as referências teóricas com os objetivos do presente trabalho e o estudo de caso levado a efeito no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é possível concluir que o MPDFT procurou concretizar, nos últimos anos, o que está definido na LMP como suas atribuições. Isso ocorreu tanto pela implementação e/ou melhorias de estrutura, assim como no que se refere às alterações nas atribuições das unidades ministeriais visando o atendimento das demandas criadas por ocasião da promulgação da Lei Maria da Penha. Os dados encontrados evidenciam o aparelhamento do órgão público neste sentido.

Há que se reconhecer que desde 2006, a instituição tem feito esforços no sentido de atender às demandas de criação, transformação e alteração de atribuição das unidades no sentido de efetivar a prestação jurisdicional nos casos de violência doméstica e familiar. E, a despeito da avaliação da CPMI, em 2012, de que havia um “baixo número de denúncias quando comparados aos inquéritos policiais recebidos” pelo órgão, os dados mais recentes de atuação demonstram o aumento na propositura de ações, atendendo não só aos anseios dos parlamentares que avaliaram as rotinas ministeriais, quanto aos da sociedade no tocante à erradicação da violência doméstica.

Outro papel atribuído pela LMP ao Ministério Público foi o de ator de um conjunto articulado, com outros entes da administração pública, nos três níveis federativos, para trabalhar com vistas à erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher. No caso específico do MPDFT, este papel fica circunscrito ao Distrito Federal.

Da análise da atuação do Núcleo de Gênero, bem como das unidades psicossociais descentralizadas, foi possível verificar que as questões de gênero já constavam da pauta de trabalho do órgão ainda antes da publicação da Lei 11.340/06 e que esta foi incrementada ao longo do tempo não só pela quantidade de ações iniciadas, como pelo estabelecimento de parcerias, abertura de diálogo com a sociedade acerca dos temas relacionados à proteção da mulher, pela fiscalização e acompanhamento da atuação dos demais entes envolvidos no cumprimento da LMP. Isso evidencia a assunção tanto do papel de “defensor da sociedade” (mencionado por Arantes, 1999, p. 90) como um dos protagonistas na condução das ações da rede social de prevenção à violência doméstica, como no caso, da articulação para implementação do projeto “Proteção Integral à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar”, no âmbito do DF.

Ao evidenciar as medidas tomadas visando a prestação de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, por meio da adoção da perspectiva de atendimento multidisciplinar no órgão, ao analisar a estruturação e atuação dos serviços de psicossocial, é possível perceber que o MPDFT trabalha no sentido proposto por Castilho (2013) que assevera que “o que a Lei busca é uma intervenção qualificada, isto é, uma intervenção com a perspectiva de gênero”. O investimento na composição de equipes especializadas, bem como na incorporação de rotinas de acolhimento às vítimas e autores de violência doméstica, e ainda a atuação junto às redes sociais locais demonstra a preocupação institucional em prover o melhor atendimento às mulheres, não só em cumprimento às disposições legais quanto às do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5.

Deste modo, pelos resultados obtidos no estudo de caso, é possível afirmar que, por meio de sua prestação jurisdicional e das suas ações fiscalizadoras e propostas como componente do conjunto articulado, o MPDFT tem contribuído positivamente para a implementação da proteção da mulher vítima, tanto quanto para o enfrentamento da violência doméstica no âmbito do Distrito Federal.

Há que se ressaltar que, ainda assim, as ações não atendem

homogeneamente à população distrital, uma vez que, mesmo em menor escala, as dificuldades regionais enfrentadas por outros entes federativos também têm reflexo aqui. No mesmo sentido que as dificuldades de articulação e colaboração dos níveis de governo, a escassez de recursos e a concentração de serviços em regiões mais populosas ou mais centrais, também afetam, em diferentes medidas, a proteção da mulher que reside nas regiões administrativas do DF.

Assim, o Ministério Público com sua atuação tem assumido o papel de “nova arena judicial de solução de conflitos” de quem “até então não tinha acesso ao sistema de justiça”, como apontado na teoria (ARANTES, 1999, p. 84), visando permitir a implementação mais efetiva da proteção à mulher, de acordo com o disposto na LMP, e dentro da expectativa das Nações Unidas de cumprimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5.

Isso não significa que não existam desafios. Ao contrário, o MPDFT tem sido chamado a modificar não só sua estrutura, mas também a forma de pensar e de decidir sobre questões que envolvam violências nas relações de gênero. Uma medida oportuna seria a discussão de um protocolo de ação para os casos de violência doméstica, respeitando a independência funcional dos membros, mas no sentido de garantir um tratamento minimamente padronizado do órgão para tais casos.

REFERÊNCIAS

- ARANTES, R. B. Direito e Política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais** – vol. 14 nº 39. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v14n39/1723>>. Acessado em: 15 mar.2018.
- ARRETCHE, M. T. S. Políticas Sociais no Brasil: descentralização em um Estado federativo. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Volume 14, nº 40, jun. 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v14n40/1712>>. Acessado em: 15 mar.2018.
- ÁVILA, T. A. P. Experiências do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher. O Ministério Público Brasileiro no Combate a Violência Doméstica. **Revista Virtual Copevid**. 2015. Disponível em: <http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/publicacoes/Revista_MP_Brasileiro_Combate_Violencia_Domestic_a_Copevid.pdf>. Acessado em: 7 mai.2018.
- BANDEIRA, L. M.; ALMEIDA, T. M. C. Misoginia, violência contra as mulheres e direitos. In: BARBOSA, T. K. F. G. (org). **A mulher e a Justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos**. Brasília-DF: Amagis, 2016.
- BEAUVOIR, S. **O Segundo Sexo (volume 2)**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.
- BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em: 15 mar.2018.
- BRASIL. **Lei Complementar 75**, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm>. Acessado em: 15 mar. 2018.
- BRASIL. **Lei 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 15 mar. 2018.
- BRASIL. Organização das Nações Unidas – ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acessado em: 15 mar. 2018.
- BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Relatório Final**. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acessado em: 2 mai.2018.
- CALAZANS, M.; CORTES, I. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011.
- CAMPOS, C.H. A CPMI da Violência Contra a Mulher e a Implementação da Lei Maria Da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 519-531, maio 2015. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38873>>. Acesso em: 2 mai.2018.
- CASTILHO, E. W. V. **A Lei Maria da Penha e o Ministério Público**. 2013. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/a-lei-maria-da-penha-e-o-ministerio-publico-por-ela-wiecko-v-de-castilho/>>. Acesso em: 15 mar.2018.
- COHN, A. A participação social e os Conselhos de Políticas Públicas. In: CARDOSO JR., J. C.; BERCOVICI, G. (orgs). **República, Democracia e Desenvolvimento: contribuições ao Estado brasileiro contemporâneo**. Brasília-DF: Ipea, 2013. Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=19896>. Acessado em 15 mar.2018.

COSTA, F. L.; CASTANHAR, J. C. Avaliação de programas públicos: desafios conceituais e metodológicos. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 5, p. 962-969, set./out. 2003. Disponível em:<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6509>>. Acessado em: 15 mar.2018.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Portaria nº 52**, de 30 de janeiro de 2002. Brasília, DF, 2002.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Portaria Normativa nº 1.572**, de 14 de dezembro de 2005. Brasília, DF, 2005.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Portaria Normativa nº 118**, de 17 de fevereiro de 2006. Brasília, DF, 2006.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Portaria nº 1004**, de 2 de outubro de 2006. Altera, em caráter provisório, as atribuições das Promotorias de Justiça Especial Criminal e das Promotorias de Justiça Criminais que especifica e dá outras providências. – MPDFT. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <https://intranet.mpdft.mp.br/portal/index.php?option=com_wrapper&view=wrapper&Itemid=227>. Acessado em: 7 mai.2018.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Portaria nº 276**, de 13 de março de 2007. Transforma a 2ª Promotoria de Justiça de Delitos de Trânsito de Brasília na Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Brasília e dá outras providências. – MPDFT. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <https://intranet.mpdft.mp.br/portal/index.php?option=com_wrapper&view=wrapper&Itemid=227>. Acessado em: 7 mai.2018.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Portaria Normativa nº 21**, de 25 de novembro de 2008. Cria e transforma Promotorias de Justiça que menciona e dá outras providências – MPDFT. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <https://intranet.mpdft.mp.br/bamp/arquivos/Portarias/Portarias_PGJ/2008/n2008_0021atualizada.pdf>. Acessado em: 7 mai.2018.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Portaria Normativa nº 48**, de 15 de maio de 2009. Cria, transforma e altera a denominação das Promotorias de Justiça que menciona, altera a redação da Portaria nº 500, determina a redistribuição de feitos e dá outras providências – MPDFT. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <https://intranet.mpdft.mp.br/bamp/arquivos/Portarias/Portarias_PGJ/2009/n2009_0048.pdf>. Acessado em: 7 mai.2018.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Portaria Normativa nº 153**, de 4 de março de 2011. Brasília, DF, 2011. Disponível em:<https://intranet.mpdft.mp.br/bamp/arquivos/Portarias/Portarias_PGJ/2011/n2011_0153.pdf>. Acessado em: 7 mai. 2018.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Portaria Normativa nº 252**, de 8 de fevereiro de 2013. Reestrutura a Secretaria Executiva Psicossocial, institui a atividade de análise psicossocial [...]. Brasília, DF, 2013. Disponível em:<https://intranet.mpdft.mp.br/bamp/arquivos/Portarias/Portarias_PGJ/2013/n2013_0252.pdf>. Acessado em: 2 abr. 2015.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Portaria Normativa nº 515**, de 15 de dezembro de 2017. Define as atribuições e a estrutura dos Núcleos de Direitos Humanos no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT. Brasília, DF, 2017. Disponível em:

<https://intranet.mpdft.mp.br/bamp/arquivos/Portarias/Portarias_PGJ/2017/n2017_0515assinada.pdf>. Acessado em: 7 mai.2018.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Relatório de Atividades 2016**. Coordenadoria Executiva Psicossocial - MPDFT. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<https://intranet.mpdft.mp.br/portal/arquivos/pdf/vpg/psicossocial/relatorio2016.pdf>>. Acessado em: 7 mai.2018.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Relatório de Atividades 2011-2012**. Núcleo de Gênero Pró-Mulher MPDFT. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/Relatorio_Atividades_Nucleo_de_Genero.pdf>. Acessado em: 7 mai.2018.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Relatório de Atividades 2013-2016**. Núcleo de Gênero Pró-Mulher MPDFT. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/ned/Relat%C3%B3rio_de_Atividades_N%C3%BAcleo_de_G%C3%AAnero_2013-2016_PGJ.pdf>. Acessado em: 7 mai.2018.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Relatório Técnico nº 1/2018** – AEST/CGC – Corregedoria-Geral - MPDFT. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/Relat%C3%B3rio_Viol%C3%Aancia_Dom%C3%A9stica_2017_-_MPDFT.pdf>. Acessado em: 7 mai.2018.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Resolução nº 90**, de 14 de setembro de 2009 - Conselho Superior. Dispõe sobre as atribuições e distribuição de processos nas Promotorias de Justiça e dá outras providências – MPDFT. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/conselho_superior/resolucoes_vigor/Res_090_Conselho_Superior_MPDFT.pdf>. Acessado em: 7 mai.2018.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Resolução nº 96**, de 19 de março de 2010 - Conselho Superior. Transforma as Promotorias de Justiça que menciona e altera a Resolução nº 090, de 14 de setembro de 2009– MPDFT. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/conselho_superior/atos_conselho_superior_resolucoes/resolucao_096.pdf>. Acessado em: 7 mai.2018.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Resolução nº 99**, de 10 de maio de 2010 - Conselho Superior. Transforma as Promotorias de Justiça que menciona e altera a Resolução nº 090, de 14 de setembro de 2009– MPDFT. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/conselho_superior/atos_conselho_superior_resolucoes/resolucao_099.pdf>. Acessado em: 7 mai.2018.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Resolução nº 126**, de 12 de dezembro de 2011 - Conselho Superior. Cria as Promotorias de Justiça que menciona e altera a Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009 – MPDFT. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/conselho_superior/atos_conselho_superior_resolucoes/resolucao_126.pdf>. Acessado em: 7 mai.2018.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Resolução nº 138**, de 13 de junho de 2012 - Conselho Superior. Cria e transforma as Promotorias de Justiça que menciona e altera a Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009 – MPDFT. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/conselho_superior/atos_conselho_superior_resolucoes/resolucao_138_2.pdf>. Acessado em: 7 mai.2018.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Resolução nº 139**, de 13 de junho de 2012 - Conselho Superior. Cria as Promotorias de Justiça que menciona e altera a Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009 – MPDFT. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/conselho_superior/atos_conselho_superior_resolucoes/resolucao_139.pdf>. Acessado em: 7 mai.2018.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Resolução nº 143**, de 15 de outubro de 2012 - Conselho Superior. Cria a 3ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e Defesa da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar de Santa Maria e altera a Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009 – MPDFT. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/conselho_superior/atos_conselho_superior_resolucoes/resolucao_143.pdf>. Acessado em: 7 mai.2018.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Resolução nº 160**, de 14 de junho de 2013 - Conselho Superior. Cria a 4ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e Defesa da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar de Sobradinho e altera a Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009 – MPDFT. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/conselho_superior/atos_conselho_superior_resolucoes/resolucao_160.pdf>. Acessado em: 7 mai.2018.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Resolução nº 161**, de 27 de junho de 2013 - Conselho Superior. Cria a 3ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e Defesa da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar do Gama e altera a Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009 – MPDFT. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/conselho_superior/atos_conselho_superior_resolucoes/resolucao_161.pdf>. Acessado em: 7 mai.2018.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Resolução nº 162**, de 27 de junho de 2013 - Conselho Superior. Cria a 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar de Taguatinga e transforma as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Promotorias de Justiça Especial Criminal e Defesa da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar de Taguatinga e altera a Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009 – MPDFT. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/conselho_superior/atos_conselho_superior_resolucoes/resolucao_162.pdf>. Acessado em: 7 mai.2018

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Resolução nº 174**, de 30 de janeiro de 2014 - Conselho Superior. Cria a 5ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar da Circunscrição judiciária de Samambaia e altera o Capítulo II, do Anexo VIII, da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009 – MPDFT. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/conselho_superior/atos_conselho_superior_resolucoes/Res_174_5%C2%AA_PJ_Especial_Criminal_Violencia_Dom%C3%A9stica_Samambaia.pdf>. Acessado em: 7 mai.2018

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Resolução nº 192**, de 19 de janeiro de 2015 - Conselho Superior. Transforma Promotorias de Justiça Especiais Criminais do Guará em Promotorias de Justiça Especiais Criminais e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica do Guará; transforma a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Brasília na 3ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Guará e altera a Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009 – MPDFT. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/conselho_superior/resolucoes_vigor/resolucao_192.pdf>. Acessado em: 7 mai.2018

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Resolução nº 209**, de 28 de janeiro de 2016 - Conselho Superior. Transforma a 2ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica Familiar do Guará em 3ª Promotoria de Justiça Criminal e do Tribunal do Júri do Guará e altera os Capítulos I e III, do Anexo XV, da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009 – MPDFT. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/conselho_superior/resolucoes_vigor/Res_209_Transformar_PJ_Crim_e_Tribunal_do_J%C3%BAri_Guar%C3%A1.pdf>. Acessado em: 7 mai.2018

FAGUNDES, H.; MOURA, A.B. Avaliação de Programas e Políticas Públicas. **Revista Textos e**

Contextos. Volume 8, nº 1, p. 89-103, jan./jun. 2009. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/5676>>. Acessado em: 15 mar.2018.

GERALDES, E.C.; SOUSA, J. K. Antes que a morte nos separe: o direito à comunicação como forma de prevenção ao feminicídio. In: BARBOSA, T. K. F. G. (org). **A mulher e a Justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos**. Brasília-DF: Amagis, 2016.

JANNUZZI, P.M. Avaliação de programas sociais no Brasil: repensando práticas e metodologias das pesquisas avaliativas. **Planejamento e Políticas públicas**. IPEA. Brasília, DF, p. 251-275, 2011. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/228>>. Acessado em: 15 mar. 2018.

JUNGBUTH, R.Z. Ineficácia da Lei 11.340/06. In: BARBOSA, T. K. F. G. (org). **A mulher e a Justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos**. Brasília-DF: Amagis, 2016.

MACHADO, L. Z. Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha. In: BARBOSA, T. K. F. G. (org). **A mulher e a Justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos**. Brasília-DF: Amagis, 2016.

MAZZILLI, H. N. O acesso à Justiça e o Ministério Público. **Revista Justitia**. 146, 2º Trim., Ministério Público do Estado de São Paulo, 1989. Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/acjusmp.pdf>>. Acessado em: 15 mar.2018.

MENDES, S. R. A violência de gênero e a lei dos mais fracos: a proteção como direito fundamental exclusivo das mulheres na seara penal. In: BARBOSA, T. K. F. G. (org). **A mulher e a Justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos**. Brasília-DF: Amagis, 2016.

PAULO FILHO, P. Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo. **Grandes Causas: O caso Doca Street**. 2014. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street>>. Acessado em: 15 mar.2018.

REIS, I. M. L.; BRASIL, C. A. L. Acolhimentos de mulheres em situação de violência doméstica no MPDFT: uma perspectiva psicossocial. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, n. 9, p. 317-372, 2015. Disponível em: <https://intranet.mpdft.mp.br/portal/arquivos/pdf/vpg/psicossocial/publicacoes/Acolhimentos_Mulheres_Situacao_Violencia_Domestica_MPDFT.pdf>. Acessado em: 7 mai.2018

REIS, I. M. L. **Diálogos e Conflitos entre Campos de Conhecimento: o Ministério Público após a Lei Maria da Penha**. 2016. 370 f. Tese (Doutorado) - Curso de Antropologia Social, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22895/1/2016_IzisMoraisLopesdosReis.pdf>. Acessado em: 15 mar.2018

SANTOS, C. M. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. 89, 2010. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/rccs/3759>>. Acessado em: 15 mar.2018.

TELES, M. A. A.; MELO, M. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo. Brasiliense, 2002.